

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023

Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos servidores estatutários do Quadro de Servidores da Educação do Município de Mossoró e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, Faço saber que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações - PCCR do Quadro de Servidores da Educação do Município de Mossoró - QSEM, na forma do art. 18 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º O regime jurídico dos cargos definidos por esta Lei Complementar é o estatutário, delimitado pela Lei Complementar nº 29, de 16 de dezembro de 2008.

§ 2º O Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Quadro de Servidores da Educação do Município de Mossoró - QSEM deverá ser aplicado em conjunto e em conformidade com a Lei Complementar nº 70, de 26 de abril de 2012, que passa a tratar exclusivamente do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Magistério do Município de Mossoró.

§ 3º O Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações tem por objetivo a eficiência e continuidade da ação administrativa, valorização e profissionalização dos servidores.

§ 4º O Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações instituído por esta Lei Complementar visa a prover os servidores públicos efetivos do Quadro de Servidores da Educação do Município de Mossoró com a estrutura de cargos e carreiras organizada mediante:

I - adoção de um sistema permanente de capacitação profissional;

II - reconhecimento e valorização dos servidores, através de critérios que proporcionem igualdade de oportunidades profissionais, garantindo a qualidade dos serviços prestados à população;

III - organização das carreiras como instrumento de gestão, entendendo-se por isso que o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações deverá se constituir em um instrumento gerencial de política de pessoal integrado ao planejamento e ao desenvolvimento organizacional.

Art. 2º A gestão do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações, de que dispõe esta Lei Complementar tem por finalidade precípua:



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

I - determinar e classificar as carreiras e cargos integrantes da estrutura organizacional dos servidores públicos efetivos do Quadro de Servidores da Educação do Município de Mossoró;

II - fixar critérios e procedimentos voltados a disciplinar, administrar e desenvolver o Quadro de Servidores da Educação do Município de Mossoró, no que tange a política de cargos, carreiras e remunerações;

III - garantir as progressões na carreira de acordo com o tempo de serviço no cargo e avaliações de desempenho individual satisfatórias, conforme a Tabela de Vencimento Básico e Progressão Funcional definida no Anexo III.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

Art. 3º Consideram-se, para os fins desta Lei Complementar, os seguintes conceitos básicos:

I - Servidor: é a pessoa legalmente investida em cargo público;

II - Cargo Público: é a unidade básica de atribuição prevista na estrutura organizacional, de natureza permanente e denominação específica, criada por lei e ocupada por um servidor público a quem são incumbidos deveres e responsabilidades substancialmente idênticos quanto à natureza do trabalho e ao grau de complexidade da atividade exercida;

III - Grupo Ocupacional: é o conjunto de cargos isolados e categorias funcionais correlatas ou afins, segundo a natureza da atividade ou o grau de conhecimento exigido para o exercício de suas atribuições, compreendendo:

a) Grupo de Nível Médio - GNM: constituído dos cargos cujo provimento exige escolaridade em Nível de Ensino Médio ou Técnico de Nível Médio, reconhecido pelo Ministério da Educação, podendo ser exigida formação especializada, experiência, titulação e registro profissional específico, segundo a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade das atribuições inerentes ao cargo;

b) Grupo de Nível Superior - GNS: constituído dos cargos cujo provimento exige Diploma de Conclusão de Ensino Superior, reconhecido pelo Ministério da Educação, podendo ser exigida formação especializada de graduação, experiência, titulação e registro profissional específico, segundo a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade das atribuições inerentes ao cargo.

IV - Quadro de Pessoal: é o conjunto de todos os cargos de um poder ou órgão equivalente (quadro geral) ou de um órgão de direção superior (quadro específico);

V - Referência: é a posição que define a evolução do servidor público no seu respectivo cargo de carreira, dentro de um mesmo grupo ocupacional, identificada por algarismos de 1 a 15, em conformidade com o Anexo III;

VI - Atribuições: é o conjunto de atividades, inerentes a um cargo ou função, necessárias para a execução de um serviço;



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

VII - Carreira: é a trajetória do trabalhador desde o seu ingresso no cargo até o seu desligamento, regida por regras específicas de ingresso, desenvolvimento profissional, avaliação de desempenho e remuneração;

VIII - Plano de Carreiras: é o conjunto de normas que disciplinam o ingresso e as formas de desenvolvimento funcional do servidor, constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal;

IX - Vencimento: retribuição pecuniária básica, devida pelo exercício do cargo, fixada e alterada exclusivamente por lei;

X - Remuneração: é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, variáveis e temporárias estabelecidas em lei;

XI - Verba de Natureza Indenizatória: é a parcela eventual ou transitória, recebida pelo servidor em função do seu ofício, a título de contraprestação por despesas extraordinárias não abrangidas pela remuneração mensal e realizadas no interesse do serviço, não incorporável ao vencimento do servidor para qualquer efeito;

XII - Avaliação de Desempenho Individual: é o instrumento utilizado para aferição dos resultados obtidos pelos servidores no desempenho das atribuições de sua função;

XIII - Progressão Funcional: é a passagem do servidor efetivo estável para a Referência superior, concedida por tempo de serviço e avaliação periódica de desempenho;

XIV - Adicional de Incentivo à Qualificação: concedido ao servidor que possuir educação formal superior à exigida para o exercício do cargo de que é titular;

XV - Enquadramento: é o ato pelo qual se estabelece a posição do servidor em um determinado cargo e referência, em face da análise de sua situação jurídico funcional;

XVI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI: vantagem pecuniária de caráter pessoal, em forma de complementação salarial, visando a impedir eventuais perdas na remuneração do servidor que teve seu cargo e/ou carreira reestruturados, na forma de gratificação;

XVII - Funções Gratificadas: são aquelas de caráter transitório, previstas em lei, relacionadas à execução de atividades específicas, não cumulativas com outras funções, e destinam-se, exclusivamente, aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

CAPÍTULO III DO INGRESSO NO QUADRO DE SERVIDORES DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ

Seção I Disposição Preliminar



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º O ingresso nos cargos de provimento efetivo da carreira dos servidores do Quadro de Servidores da Educação do Município de Mossoró dar-se-á por concurso público de provas ou provas e títulos, conforme os termos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Orgânica Municipal, do atendimento dos requisitos estabelecidos no perfil do cargo, conforme o Anexo II desta Lei Complementar e o que for estabelecido no edital do respectivo concurso.

§ 1º O ingresso na carreira dar-se-á na Referência 1 do respectivo cargo do Quadro de Servidores da Educação do Município de Mossoró, conforme quadro de vencimentos definidos no Anexo III desta Lei Complementar.

§ 2º Será observado o preceito constante no § 2º do art. 7º da Lei Complementar nº 29, de 16 de dezembro de 2008, e será estabelecido nos concursos públicos, para ingresso na carreira, um percentual de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento), para as Pessoas com Deficiência e um percentual de 20% (vinte por cento) destinados a pessoas negras, nos termos da Lei nº 3.985, de 6 de dezembro de 2022.

Seção II **Do Estágio Probatório**

Art. 5º O candidato nomeado e empossado para cargos de provimento efetivo da carreira do Quadro de Servidores da Educação do Município de Mossoró, ao entrar em exercício, passará a cumprir o estágio probatório de trinta e seis meses, período em que será avaliado, por comissão própria, em relação ao seu desempenho e competência, como condição para adquirir estabilidade no serviço público municipal.

Parágrafo único. Os critérios de avaliação de desempenho no cargo e demais disposições acerca do estágio probatório são os dispostos no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Mossoró, nos termos da Lei Complementar nº 29, de 2008.

Art. 6º O candidato empossado em cargo da carreira do Quadro de Servidores da Educação do Município de Mossoró, caso não preencha os requisitos necessários mínimos para adquirir a estabilidade na carreira, será exonerado.

Parágrafo único. Ao servidor em estágio probatório é assegurada a oportunidade do contraditório e da ampla defesa, mediante instauração de Processo Administrativo, quanto aos resultados negativos de reprovação nas Avaliações Especiais de Desempenho.

Seção III **Da Contratação de Pessoal por Tempo Determinado**

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar contratação de pessoal por tempo determinado para atender às necessidades específicas de interesse público relacionadas ao desenvolvimento dos serviços e ações da política educacional do Município de Mossoró, em consonância com o inciso IX do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Para os fins do que trata o **caput** deste artigo, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a contratação de:

I - profissionais do Quadro de Servidores da Educação do Município de Mossoró - QSEM em substituição e em caráter precário em razão de:

a) vacância do cargo, decorrente de aposentadoria, falecimento, demissão ou exoneração, quando não houver concurso público vigente;

b) afastamento para o gozo de licença prevista em lei, em regimento ou em regulamento;

c) vacância decorrente de posse em outro cargo efetivo.

II - profissionais do Quadro de Servidores da Educação do Município de Mossoró, quando necessário ao atendimento de demandas decorrentes da implantação de serviços, programas e projetos, seja permanente ou por tempo determinado.

§ 2º A contratação de que trata o inciso II deste artigo dar-se-á por meio de autorização legislativa, fazendo constar os cargos criados e seus respectivos quantitativos, bem como duração contratual não superior a vinte e quatro meses.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS E SUAS ATRIBUIÇÕES

Seção I

Disposição Preliminar

Art. 8º Os cargos públicos previstos nesta Lei Complementar, remunerados na forma disposta no Anexo III desta Lei Complementar, serão pagos pelo erário municipal e em regime de coparticipação com outros entes federados.

§ 1º As atividades administrativas não estruturadas em cargos públicos constituem funções, com denominação e remuneração previstas em lei.

§ 2º As funções com investidura por tempo limitado constituem em mandato, ainda quando preenchidas mediante eleição, salvo disposição legal expressa em contrário.

Seção II

Dos Grupos Ocupacionais

Art. 9º O Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos servidores do Quadro de Servidores da Educação do Município de Mossoró, resultante da aplicação das diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar é estruturado em dois Grupos Ocupacionais, cujos cargos contam com carreira organizadas em quinze Referências cada, identificada por algarismos de 1 a 15, em conformidade com o Anexo III desta Lei Complementar e serão assim constituídas:

I - Grupo de Nível Médio - GNM: engloba cargos ligados às atividades administrativas e burocráticas ou técnicas específicas, em que se exige a conclusão do ensino médio regular ou educação profissional técnica de nível médio ou equivalentes, compreendendo o cargo de Profissional de Apoio à Educação Inclusiva.



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

II - Grupo de Nível Superior - GNS: engloba cargos em que se exige graduação em curso superior, comprovado com a apresentação de diploma expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, para o desempenho de funções administrativas e burocráticas ou de caráter técnico-científico, compreendendo os cargos de:

- a) Assistente Social;
- b) Psicólogo Educacional;
- c) Nutricionista;
- d) Supervisor Escolar.

Seção III **Das Atribuições**

Art. 10 Os servidores do Quadro de Servidores da Educação do Município de Mossoró devem desempenhar suas funções em conformidade com os preceitos éticos e técnicos expressos nas regulamentações de suas profissões, na legislação em vigor e de acordo com o perfil do cargo como disposto no Anexo II desta Lei Complementar, sem prejuízo dos comandos oriundos do Poder Hierárquico da Administração Pública.

Seção IV **Do Desenvolvimento das Carreiras**

Art. 11 O desenvolvimento do servidor efetivo do Quadro de Servidores da Educação do Município de Mossoró na carreira dar-se-á através da Progressão Funcional, sob os critérios de tempo no cargo e no serviço público municipal e após avaliação de desempenho.

Parágrafo único. A Progressão Funcional não acarretará mudança de cargo.

Art. 12 A Progressão Funcional, observado o prazo legal de trinta e seis meses do estágio probatório, será concedida a cada dois anos de efetivo exercício, mediante resultado satisfatório obtido em avaliação de desempenho, ficando acrescido em sua remuneração 3% (três por cento) sobre o valor da Referência imediatamente anterior.

Art. 13 A avaliação de desempenho constitui-se no conjunto de procedimentos administrativos objetivando o monitoramento sistemático e contínuo da atuação do servidor ocupante do cargo de provimento efetivo integrante do Quadro de Servidores da Educação do Município de Mossoró, direcionados à Progressão Funcional na carreira, compreendendo, entre outros requisitos, a:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

V- responsabilidade.

Art. 14 Não serão contabilizadas para o período necessário à progressão funcional:

I - as licenças para:

a) acompanhar cônjuge ou companheiro;

b) tratar de interesses particulares.

II - afastamento para desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital;

III - licença para o desempenho de mandato classista;

IV - licença para tratamento de saúde superior a 547 (quinhentos e quarenta e sete) dias ao longo do tempo do período aquisitivo;

V - licença para tratamento de saúde de familiar do servidor;

VI - licença para atividade política.

Art. 15 Decreto do Poder Executivo Municipal disporá sobre as normas, critérios e regulamento para avaliação de desempenho, devendo prever:

I - a composição e implantação da Comissão de Avaliação de Desempenho;

II - os requisitos complementares para aferição do desempenho do servidor;

III - o Regulamento Geral do processo de avaliação de desempenho;

IV - demais normas necessárias à avaliação de desempenho do servidor.

CAPÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 16 A jornada de trabalho dos cargos públicos de provimento efetivo do Quadro de Servidores da Educação do Município de Mossoró seguirá as disposições contidas nesta Lei Complementar, conforme disposto a seguir:

I - jornada de trabalho de vinte horas semanais;

II - jornada de trabalho de trinta horas semanais;

III - jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

§ 1º A jornada de trabalho do inciso III será considerada como padrão remuneratório integral, devendo os vencimentos básicos para a jornada descrita nos incisos I e II observarem a proporção respectiva.

§ 2º A Administração Pública poderá, mediante anuência do servidor, ampliar a jornada de trabalho prevista neste artigo, com a consequente ampliação proporcional de

salário, que se dará visando ao atendimento de relevante interesse público, nos termos e limites prescritos pela Lei Complementar nº 29, de 2008 e demais legislações correlatas.

Art. 17 Fica instituída a Hora Extra, remunerada como serviço extraordinário, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, para atender a situações excepcionais e temporárias em decorrência de imperiosa e comprovada necessidade, respeitando o limite máximo de duas horas por jornada diária, nos termos dos arts. 78 e 79 da Lei Complementar nº 29, de 2008.

Parágrafo único. Fica vedada ao servidor em gozo de horário especial, nos termos do art. 112, da Lei Complementar nº 29, de 2008, desempenhar serviço extraordinário.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Seção I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 18 Aplicam-se aos Servidores regidos por esta Lei Complementar, as disposições sobre o Vencimento e a Remuneração constantes nos arts. 47 a 55 da Lei Complementar nº 29, de 2008.

Parágrafo único. A remuneração dos cargos públicos de provimento efetivo de servidor do Quadro de Servidores da Educação do Município de Mossoró será estabelecida por Grupo Ocupacional e Referência, conforme o disposto no Anexo III desta Lei Complementar.

Seção II

Das Vantagens

Art. 19 Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - Adicional por Tempo Serviço para os servidores ingressantes no serviço público municipal até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 194, de 20 de junho de 2023;

IV - Adicional de Incentivo à Qualificação.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais somente se incorporam ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 20 As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários posteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

Subseção I **Das Indenizações**

Art. 21 Constituem indenizações ao servidor integrante do Quadro de Servidores da Educação do Município de Mossoró:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - auxílio-transporte;
- IV - auxílio-deslocamento;
- V - outras fixadas em lei.

§ 1º A regulamentação geral das indenizações aos servidores de que trata esta Lei Complementar está disposta nos arts. 56 a 82-G da Lei Complementar nº 29, de 2008.

§ 2º O Auxílio-transporte é destinado a cobrir os custos de deslocamento ao local de trabalho e retorno à residência, nos termos da Lei Complementar nº 41, de 15 de abril de 2010, com as alterações carreadas pela Lei Complementar nº 113, de 31 de março de 2015.

§ 3º O Auxílio-deslocamento é destinado a cobrir os custos de deslocamento ao local de trabalho e retorno à residência, devido ao servidor lotado em unidades administrativas localizadas na zona rural do Município, e que more na zona urbana, no valor equivalente ao múltiplo da distância média, em quilômetros, da sede do Município à localidade rural, nos termos do inciso V do art. 58, da Lei Complementar nº 29, de 16 de dezembro de 2008 com as alterações carreadas pela Lei Complementar nº 54, de 25 de maio de 2011.

Subseção II **Dos Adicionais**

Art. 22 A regulamentação geral dos adicionais devidos aos servidores de que trata esta Lei Complementar está disposta nos arts. 56 a 82-G da Lei Complementar nº 29, de 2008.

Subseção III **Do Adicional de Incentivo à Qualificação**

Art. 23 Fica instituído o Adicional de Incentivo à Qualificação, destinado ao servidor que possua educação formal superior à exigida para o exercício do cargo de que é titular, com percentuais estabelecidos nos Anexo IV desta Lei Complementar.

§1º O adicional previsto neste artigo corresponderá somente a um dos percentuais estabelecidos no Anexo IV desta Lei Complementar, sendo vedado o seu recebimento de forma cumulativa.

§2º Só será contado como título para efeito do Adicional de Incentivo à Qualificação a que se refere este artigo, o diploma ou certificado de conclusão de curso de graduação, pós-graduação **lato sensu** e pós-graduação **stricto sensu** emitido por instituição credenciada e reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC.



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

§3º O Adicional de Incentivo à Qualificação será requerido pelo servidor, no setor de Recursos Humanos do órgão no qual esteja lotado, com apresentação de diploma, certificado ou título reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC.

§ 4º A documentação apresentada pelo servidor no setor de Recursos Humanos será encaminhada para a Secretaria Municipal de Administração, a qual terá o prazo de até sessenta dias úteis para análise do processo e publicação da Portaria.

§ 5º Não será contabilizada para fins de adicional de que trata o **caput** deste artigo a titulação por escolaridade cuja exigência seja pré-requisito para o ingresso em cargo público na Administração Pública municipal.

Art. 24 A qualificação profissional tem por objetivo o aperfeiçoamento permanente na carreira como forma de garantir a excelência na prestação dos serviços do Quadro de Servidores da Educação do Município de Mossoró, ficando garantido ao servidor efetivo, tanto quanto possível, as condições e incentivo necessários a sua qualificação profissional e será assegurada mediante formação continuada em serviço e outras atividades de atualização profissional de iniciativa da Administração Pública municipal ou do servidor público.

§ 1º O processo de qualificação profissional ocorrerá, por iniciativa do servidor público e/ou da Administração Pública municipal, em instituição credenciada para esse fim.

§ 2º Ao servidor em estágio probatório fica garantido o desenvolvimento de atividades de integração, com o objetivo de inseri-lo na estrutura organizacional do Município de Mossoró.

§ 3º Os cursos de capacitação profissional oferecidos por iniciativa da Administração Pública municipal para o processo de formação continuada em serviço não serão computados para os fins de recebimento do Adicional de Incentivo à Qualificação Profissional de que trata o art. 23 desta Lei Complementar.

Art. 25 Serão considerados cursos de qualificação:

I - graduação: com certificado/diploma de nível superior expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, destinada aos profissionais de nível médio;

II - pós-graduação **lato sensu**: com certificado/diploma expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, em área da formação profissional do servidor e relacionada aos serviços, programas e projetos do Quadro de Servidores da Educação do Município de Mossoró ou que comprovadamente contribuam para o exercício profissional do servidor efetivo;

III - pós-graduação **stricto sensu** em nível de Mestrado: com certificado/diploma expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, em área da formação profissional do servidor e relacionada aos serviços, programas e projetos do Quadro de Servidores da Educação do Município de Mossoró ou que comprovadamente contribuam para o exercício profissional do servidor efetivo;



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

IV - pós-graduação **stricto sensu** em nível de Doutorado: com certificado/diploma expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, em área da formação profissional do servidor e relacionada aos serviços, programas e projetos do Quadro de Servidores da Educação do Município de Mossoró ou que comprovadamente contribuam para o exercício profissional do servidor efetivo.

Art. 26 Após o estágio probatório de trinta e seis meses, o servidor efetivo do Quadro de Servidores da Educação do Município de Mossoró terá direito à licença para qualificação, nos termos e limites estabelecidos a seguir:

I - pós-graduação **stricto sensu** em nível de Mestrado, por até dois anos;

II - pós-graduação **stricto sensu** em nível de Doutorado, por até quatro anos.

§ 1º As licenças de que tratam os incisos I e II deste artigo poderão ser prorrogadas por prazo não superior a um ano, desde que devidamente comprovada a necessidade mediante documento expedido pelo professor orientador e pelo coordenador ou congênere do programa de pós-graduação ao qual está vinculado o servidor.

§ 2º No período de licença para qualificação, o servidor terá direito ao recebimento integral de seus vencimentos, exceto aqueles obtidos em razão do exercício de função de confiança ou cargo comissionado.

§ 3º Fica vedada a concessão de licença para qualificação ao servidor efetivo com acúmulo legal de outros cargos efetivos ou outros vínculos empregatícios que não comprovar as respectivas liberações e a dedicação exclusiva ao programa de pós-graduação.

Art. 27 A licença de que trata o art. 26 desta Lei Complementar obriga o servidor público ao cumprimento de vínculo efetivo por igual período de tempo de liberação, ficando impedido de requerer:

I - exoneração;

II - licença para tratar de interesses particulares;

III - cessão para outros entes da federação ou entidades;

IV - gozo de licença especial.

§ 1º O servidor efetivo poderá requerer exoneração mediante ressarcimento total dos custos da Administração Pública municipal durante o período de liberação total ou parcial, considerando o período de efetivo exercício após o retorno do afastamento.

§ 2º Para fins de aplicação do parágrafo anterior, entende-se por liberação total, o disposto do art. 26 desta Lei Complementar, e parcial, aquela previsto no inciso I, do art. 112, da Lei Complementar nº 29, de 2008.

Art. 28 O servidor que não concluir o curso de pós-graduação deverá ressarcir integralmente o Erário municipal os valores recebidos durante o período de afastamento.

Art. 29 Decreto do Poder Executivo Municipal disporá sobre as normas, critérios e regulamento para qualificação profissional dos servidores do Quadro de Servidores da Educação do Município de Mossoró.

Art. 30 A licença para qualificação prevista no art. 98 da Lei Complementar nº 29, de 2008, para frequentar curso de pós-graduação **stricto sensu**, consiste no



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

afastamento do servidor de suas funções, garantida sua remuneração integral desde que já tenha cumprido o estágio probatório de trinta e seis meses, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito.

Parágrafo único. A licença para qualificação referida no **caput** deste artigo só será concedida para o servidor que frequentar curso de qualificação a nível de pós-graduação oferecido por instituição nacional, credenciada pelo Ministério da Educação - MEC ou estrangeira, legalmente constituída para esse fim em seus países de origem, com histórico de reconhecimento de diploma de pós-graduação por instituição de educação superior brasileira.

CAPÍTULO VII DO ENQUADRAMENTO DE CARGOS

Seção I Do enquadramento

Art. 31 O enquadramento dos servidores efetivos no Quadro de Servidores da Educação do Município de Mossoró, dispostos neste Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações, dar-se-á na categoria funcional, cargo e referência compatível com o cargo que desempenhe na data da publicação desta Lei Complementar, conforme Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Considera-se tempo de efetivo exercício o período exclusivamente prestado no desempenho das atribuições do cargo ou função respectiva, tomando-se por termo inicial a data de ingresso no serviço público municipal e termo final a data de publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Não serão computados como efetivo exercício, as seguintes situações:

I - férias indenizadas;

II - licença especial não gozada;

III - licença para tratar de interesses particulares;

IV - quaisquer outros períodos fictícios fixados em Leis, tais como:

a) contagem de tempo em dobro;

b) averbações.

Art. 32 Os servidores efetivos do Quadro de Servidores da Educação do Município de Mossoró serão enquadrados de acordo com o disposto no Anexo I desta Lei Complementar, na seguinte forma:

I - os cargos públicos preexistentes de nível médio são denominados cargos públicos do Grupo de Nível Médio - GNM;

II - os cargos públicos preexistentes de nível superior, são denominados cargos públicos do Grupo de Nível Superior - GNS.

Art. 33 Os servidores públicos efetivos em exercício até a implantação deste Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações serão enquadrados na respectiva referência, nos termos do Anexo III, dentro da carreira para a qual serão renomeados, de forma



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

proporcional ao tempo de serviço exercido, respeitando todos os requisitos para a mudança de referência.

Parágrafo único. Os servidores públicos efetivos, que estiverem em gozo de licença para tratar de interesses particulares na época de implantação deste Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações, serão enquadrados por ocasião da reassunção no cargo, desde que atendam os requisitos de habilitação estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 34 O enquadramento não acarretará redução da remuneração do servidor, fazendo constar, nesta, a rubrica Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI em caso de diferença entre a remuneração percebida pelo cargo de origem e o cargo para o qual foi enquadrado.

§ 1º No valor da remuneração do cargo de origem, para fim de verificação da ocorrência de redução prevista no caput deste artigo, não se incluem os valores pagos a título de adicional pelo exercício de atividade penosa, insalubre ou periculosa, adicional por serviço extraordinário, adicional por tempo de serviço, adicional noturno, hora-extra e vantagens não incorporáveis pelo servidor.

§2º Sobre a vantagem pessoal de que trata o § 1º deste artigo incidirão os mesmos índices dos reajustes gerais anuais.

Seção II

Da composição e atribuições da Comissão Permanente de Enquadramento

Art. 35 Fica instituída a Comissão Permanente de Enquadramento e Acompanhamento do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Quadro de Servidores da Educação do Município de Mossoró, integrada por cinco membros, na seguinte composição:

I - o Gerente Executivo de Gestão de Pessoas, ou outro cargo que venha a substituí-lo, da Secretaria Municipal de Educação, na qualidade de Presidente;

II - um representante da Secretaria Municipal de Educação;

III - um representante da Secretaria Municipal de Administração;

IV - dois servidores efetivos representantes dos servidores do Quadro de Servidores da Educação do Município de Mossoró.

Parágrafo único. A Comissão de Enquadramento e Acompanhamento do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos servidores do Quadro de Servidores da Educação do Município de Mossoró, designada por Portaria do Chefe do Executivo, publicada no Diário Oficial de Mossoró - DOM, tem as seguintes atribuições:

I - elaborar os instrumentos necessários aos procedimentos de enquadramento;

II - providenciar e coordenar a coleta de informações pertinentes à situação funcional dos servidores;

III - analisar as informações recolhidas relativas à situação funcional dos servidores para efeito de enquadramento nos termos desta Lei Complementar;



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

IV - elaborar e encaminhar a proposta final de enquadramento à deliberação do Chefe do Executivo.

Art. 36 O servidor terá o prazo de sessenta dias úteis, contados da data da publicação do ato de enquadramento no Diário Oficial de Mossoró para recorrer administrativamente ao Chefe do Poder Executivo da decisão do enquadramento.

Art. 37 Quando do enquadramento dos servidores efetivos regidos por este Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações, observar-se-á o tempo de efetivo serviço público prestado ao Município de Mossoró.

Art. 38 Na hipótese de redução da remuneração percebida pelo servidor, resultante do enquadramento previsto nesta Lei Complementar, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal de Nominalmente Identificável - VPNI.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o **caput** será calculada a partir da diferença existente entre a remuneração percebida pelo servidor, na data da publicação desta Lei Complementar, e o padrão de vencimento resultante do enquadramento.

CAPÍTULO VIII DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 39 O servidor efetivo regido por esta Lei Complementar está sujeito ao regime disciplinar previsto no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Mossoró, disposto nos arts. 130 a 195 da Lei Complementar nº 29, de 2008.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 40 O enquadramento do atual ocupante de cargo, na sistemática instituída nesta Lei Complementar, dar-se-á em cargo de atribuições correspondentes, de denominação igual ou equivalente.

§ 1º Para efeito do enquadramento de que trata este artigo, somente é exigível habilitação para os cargos correspondentes a profissões regulamentadas, ficando dispensada esta exigência para os demais cargos.

§ 2º O enquadramento dos atuais ocupantes de cargo efetivo será efetuado por Decreto, levando-se em conta o tempo de efetivo exercício no cargo.

Art. 41 Lei Complementar disporá sobre a alteração na nomenclatura do Grupo Ocupacional dos Profissionais da Educação Pública do Município de Mossoró, nos termos da Lei Complementar nº 70, de 2012, guardando coerência com esta Lei Complementar.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 Os cargos criados pela presente Lei Complementar serão identificados por códigos alfanuméricos que individualizem as respectivas vagas, iniciadas pela sigla do Quadro de Servidores da Educação do Município de Mossoró - QSEM.



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 43 Aos servidores regidos por esta Lei Complementar se aplica o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Mossoró, Lei Complementar nº 29, de 2008.

Art. 44 Aos servidores inativos e os pensionistas que possuam direito à paridade nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil serão estendidos os benefícios previstos nesta Lei Complementar, observando os seguintes critérios:

I - o aposentado e pensionista perceberão proventos, observando-se a Referência de progressão prevista nesta Lei Complementar, computando-se o período de efetivo exercício prestado junto ao Município até a data da inatividade;

II - os proventos serão calculados proporcionalmente à carga horária exercida na data da inatividade.

Art. 45 Integram a presente Lei Complementar os seguintes Anexos:

I - Anexo I: Quadro de Cargos, Área e Quantidade por Grupo Ocupacional;

II - Anexo II: Quadro de Cargos, Qualificação e Atribuições;

III - Anexo III: Tabela de Vencimento Básico e Progressão Funcional;

VI - Anexo IV: Tabela de Adicional de Incentivo à Qualificação.

Art. 46 As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias do orçamento anual e em regime de coparticipação com outros entes federados.

Art. 47 Ficam ressalvados e convalidados os direitos adquiridos previstos na Lei Complementar nº 14, de 2007, Lei Complementar nº 70, de 2012 e demais legislações pertinentes.

Art. 48 Esta Lei Complementar entra em vigência no dia 1º de dezembro de 2023.

Mossoró/RN, 17 de novembro de 2023.

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
PREFEITO DE MOSSORÓ

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS, ÁREA E QUANTIDADE POR GRUPO OCUPACIONAL

GRUPO DE NÍVEL MÉDIO - GNM

CARGO	ÁREA	QUANTIDADE
Profissional de Apoio à Educação Inclusiva	Educação Inclusiva	04

GRUPO DE NÍVEL SUPERIOR - GNS

CARGO	ÁREA	QUANTIDADE
Assistente Social	Serviço Social	04
Psicólogo Educacional	Psicologia Educacional	04
Supervisor Escolar	Pedagogia	08
Nutricionista	Nutrição	01



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II QUADRO DE CARGOS, QUALIFICAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

I. GRUPO DE NÍVEL MÉDIO - GNM

CARGO	QUALIFICAÇÃO	ATRIBUIÇÕES BÁSICAS
Profissional de Apoio à Educação Inclusiva	Ensino Médio Completo ou formação em Educação Profissional Técnica de nível médio e equivalentes.	Organizar sua rotina de trabalho conforme orientação da equipe escolar e demandas a serem atendidas; auxiliar nos momentos de higiene, troca de vestuário e/ou fraldas/absorventes, higiene bucal em todas as atividades, quando necessário; acompanhar e auxiliar, se necessário, as crianças/alunos no horário da refeição; dar assistência às questões de mobilidade nos diferentes espaços educativos, transferência da cadeira de rodas para outro mobiliário e/ou espaços e cuidados quanto ao posicionamento adequado às condições da criança; cuidar e acompanhar as crianças/alunos com deficiência, auxiliando-os na locação nos diferentes ambientes da escola onde se desenvolvem as atividades comuns a todos, nos casos em que o auxílio seja necessário; auxiliar e acompanhar a criança/aluno com Transtorno do Espectro Autista - TEA que não possui autonomia, para que este organize-se e participe efetivamente das atividades educacionais com sua turma, nos casos em que for identificada a necessidade de apoio; utilizar a Comunicação Aumentativa e Alternativa - CAA para desenvolver uma comunicação mais efetiva com as demais crianças/alunos e profissionais, ampliando o uso da CAA em diferentes espaços; auxiliar a criança/aluno nas atividades escolares; ler e escrever, caso a criança/aluno não tenha autonomia para isto; comunicar ao gestor e/ou supervisor os problemas relacionados ao desempenho das suas funções; atuar para a promoção da autonomia e independência das crianças/alunos, evitando a tutela, de forma a respeitar a dignidade inerente à autonomia individual e individualidade da criança/aluno; evitar comunicações e contatos com os familiares e responsáveis pelas crianças/alunos, estas deverão ser realizadas, exclusivamente, pelos professores das salas de ensino regular; agir na perspectiva de incluir a criança/aluno nos processos interativos com as demais crianças e profissionais evitando ao máximo ações segregadas nos diferentes momentos da rotina escolar; manter sigilo, a fim de preservar as informações referentes às crianças/alunos que recebem seus cuidados e à Unidade de Ensino, onde atua a fim de preservar as informações; participar das formações continuadas oferecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

II. GRUPO DE NÍVEL SUPERIOR - GNS

CARGO	QUALIFICAÇÃO	ATRIBUIÇÕES BÁSICAS
-------	--------------	---------------------

[f](#) [@prefeiturademossoro](#) [t](#) [prefmossoro](#) [v](#) [PMMGecom](#) [globe](#) [www.mossoro.rn.gov.br](#)

Avenida Alberto Maranhão, 1751, Centro, Mossoró/RN - CEP 59600-140

[phone](#) (84) 3315-4920

Doe órgãos, doe sangue, doe vida!

GABINETE DO PREFEITO

<p>Nutricionista</p>	<p>Ensino Superior Completo em Nutrição e Inscrição no respectivo Conselho Profissional</p>	<p>Planejar, elaborar, acompanhar e avaliar o cardápio da Alimentação Escolar com base no diagnóstico nutricional e nas referências nutricionais; participar do processo de licitação e da compra direta da agricultura familiar para aquisição de gêneros alimentícios, no que se refere à parte técnica; planejar, orientar e supervisionar as atividades de seleção, compra, armazenamento, produção e distribuição dos alimentos; orientar e supervisionar as atividades de higienização de ambientes, armazenamento de alimentos, equipamentos e utensílios das cozinhas das escolas; elaborar e implantar o manual de boas práticas para serviços de alimentação; elaborar o plano anual de trabalho; assessorar o Conselho de Alimentação Escolar - CAE; elaborar fichas técnicas das preparações que compõem o cardápio; planejar, coordenar e supervisionar a aplicação de testes de aceitabilidade dos cardápios; propor e realizar ações de educação nutricional nas escolas; realizar capacitação das merendeiras; realizar o diagnóstico e o acompanhamento do estado nutricional dos alunos.</p>
<p>Psicólogo Educacional</p>	<p>Ensino Superior em Psicologia e Inscrição no respectivo Conselho Profissional</p>	<p>Participar da elaboração dos projetos pedagógicos, planos e estratégias, a partir de conhecimentos em psicologia do desenvolvimento e aprendizagem, na perspectiva da promoção da aprendizagem de todos as crianças/alunos, considerando suas singularidades; participar da elaboração de políticas públicas; contribuir com a promoção dos processos de aprendizagem, buscando, juntamente com as equipes pedagógicas, garantir o direito a inclusão de todas as crianças e adolescentes; realizar o acolhimento e escuta de crianças/alunos, famílias, profissionais quando solicitado pela escola e/ou em casos de necessidade; realizar avaliação psicológica a partir das necessidades específicas identificadas no processo educativo; realizar estudo de casos com os demais profissionais da equipe multidisciplinar para análise e encaminhamentos; intervir e orientar nos casos de dificuldades nos processos de escolarização, evasão escolar, atendimento educacional especializado; orientar as equipes educacionais na promoção de ações que auxiliem na integração família, criança/aluno, escola e nas ações necessárias à superação de estigmas que comprometam o desempenho escolar da criança/aluno; propor e contribuir na formação continuada de professores e profissionais da educação, que se realiza nas atividades coletivas de cada escola, na perspectiva de constante reflexão sobre as práticas docentes; contribuir com programas e projetos desenvolvidos nas unidades de ensino; atuar nas ações e projetos de enfrentamento dos preconceitos e da violência nas unidades de ensino; propor articulação intersetorial no território, visando à integralidade de atendimento ao município, o apoio às unidades educacionais e o fortalecimento da Rede de Proteção Social; promover ações voltadas à escolarização do público alvo da educação especial, articulados com o professor do Atendimento Educacional Especializado; propor e participar de atividades formativas destinadas à comunidade escolar sobre temas relevantes da sua área de atuação; participar da elaboração de projetos de educação e orientação profissional; promover ações de acessibilidade; propor ações, juntamente com os professores, supervisores, alunos e pais, servidores da educação e serviços gerais, e a sociedade de forma ampla, visando às melhorias nas condições de ensino,</p>

GABINETE DO PREFEITO

		considerando a estrutura física das escolas, o desenvolvimento da prática docente, a qualidade do ensino, entre outras condições objetivas que permeiam o ensinar e o aprender.
Assistente Social	Ensino Superior Completo em Serviço Social e Inscrição no respectivo Conselho Profissional	Contribuir com o processo de inclusão, permanência e sucesso das/os crianças/alunos na escola, em articulação com a família, professores do Atendimento Educacional e Professores de sala regular; realizar o acolhimento e a escuta às famílias, quando solicitado pela escola e/ou em casos de necessidade; realizar estudo de casos com os demais profissionais da equipe multiprofissional para análise e encaminhamentos; propor estratégias de intervenção frente a impasses e dificuldades escolares que se apresentam a partir de situações de violência, uso abusivo de drogas, gravidez na adolescência, assim como situações de risco, reflexos da questão social que perpassam o cotidiano escolar; atuar junto às famílias no enfrentamento das situações de ameaça, violação e não acesso aos direitos humanos e sociais; fortalecer e articular parcerias com as equipes dos Conselhos Tutelares, CRAS, CREAS, unidades de saúde, dentre outras instituições, para viabilizar o atendimento e acompanhamento integral das crianças/alunos; realizar assessoria técnica junto aos gestores das unidades de ensino; contribuir em programas, projetos e ações desenvolvidos nas unidades de ensino que se relacionem com a área de atuação; propor e participar de atividades formativas destinadas à comunidade escolar sobre temas relevantes da sua área de atuação; participar de ações que promovam a acessibilidade; contribuir na formação continuada de profissionais da Rede Municipal de Ensino; promover e fortalecer a articulação com o Sistema de Garantia de Direitos (Assistência Social, Saúde, Promotorias, Vara da Infância e Adolescência, Conselho Tutelar, dentre outros), para a promoção do atendimento às demandas das crianças/alunos e suas famílias; atender e orientar aos pais das crianças/alunos com relação aos serviços da rede socioassistencial; atender à solicitação oriunda da escola com relação às demandas que interferem na aprendizagem das crianças/alunos.
Supervisor Escolar	Ensino Superior Completo em Licenciatura Plena em Pedagogia	Coordenar a elaboração e a execução da Proposta Pedagógica da Escola; administrar em conjunto com a direção o pessoal e os recursos materiais e financeiros da Instituição de Ensino, de acordo com os objetivos estabelecidos na Proposta Pedagógica; assegurar o cumprimento dos dias letivos, das horas de docência e das horas-atividade estabelecidos; zelar pelo cumprimento dos planos de trabalho dos docentes; prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento; criar processos de integração das famílias dos alunos e da comunidade com a Escola; informar aos pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da Proposta Pedagógica da Escola; coordenar as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento dos profissionais em exercício, no âmbito da Unidade Escolar; acompanhar e orientar o processo de formação educacional dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias; acompanhar e orientar o processo de formação educacional dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias; elaborar estudos e

GABINETE DO PREFEITO

		levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao funcionamento das Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino; laborar, implementar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento das Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, em relação aos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros; acompanhar e supervisionar o funcionamento da Instituição de Ensino, zelando pelo cumprimento da legislação e demais normas educacionais, bem como pelo padrão de qualidade do ensino, entre outras atividades correlatas.
--	--	--

ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E PROGRESSÃO FUNCIONAL

I. GRUPO NÍVEL MÉDIO - GNM

REFERÊNCIA	VENCIMENTO BÁSICO (40H)
1	R\$ 1.527,88
2	R\$ 1.573,72
3	R\$ 1.620,93
4	R\$ 1.669,56
5	R\$ 1.719,64
6	R\$ 1.771,23
7	R\$ 1.824,37
8	R\$ 1.879,10
9	R\$ 1.935,47
10	R\$ 1.993,54
11	R\$ 2.053,34
12	R\$ 2.114,94
13	R\$ 2.178,39
14	R\$ 2.243,74
15	R\$ 2.311,06

II. GRUPO NÍVEL SUPERIOR - GNS

REFERÊNCIA	VENCIMENTO BÁSICO (40H)
1	R\$ 4.211,17
2	R\$ 4.337,51
3	R\$ 4.467,63
4	R\$ 4.601,66
5	R\$ 4.739,71
6	R\$ 4.881,90
7	R\$ 5.028,36

GABINETE DO PREFEITO

8	R\$ 5.179,21
9	R\$ 5.334,58
10	R\$ 5.494,62
11	R\$ 5.659,46
12	R\$ 5.829,24
13	R\$ 6.004,12
14	R\$ 6.184,25
15	R\$ 6.369,77

ANEXO IV

TABELA DE ADICIONAL DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO

Nível de escolaridade formal superior ao exigido para o exercício do cargo	Adicional
Curso de Graduação Completo	10%
Curso de Pós-Graduação lato sensu , igual ou superior a 360 horas.	15%
Mestrado	25%
Doutorado	30%

JUSTIFICATIVA

Sras. Vereadoras;
Srs. Vereadores,

Poucos debates na sociedade atual são tão consensualizados em nosso tecido social quanto a discussão relativa à importância da educação para o desenvolvimento do ser humano. Partindo desse pressuposto, os profissionais que operacionalizam esse direito social são de relevo máximo dentro das prioridades de um gestor que quer ver o bem-estar de seu povo.

É com esse intuito que enviamos o presente Projeto de Lei Complementar, fazendo uma separação quase didática em termos de transparência para entender o funcionamento do quadro de pessoal da educação. Esta pretensa norma alija o Quadro Geral de Servidores da Educação dos Professores Municipais, matéria que será remetida por nós ao mesmo tempo em que enviamos o presente PLC.

Compreende-se que, assim, que com o passar dos anos os direitos remuneratórios garantidos aos docentes foram andando em compasso diferente dos demais servidores da educação, fazendo com que, diante dessa complexidade, houvesse um impulso para a reorganização dos diferentes quadros mencionados.

Em outro flanco, abre-se também a obrigação da criação de cargos para a educação inclusiva, como fator do qual não se pode mais fugir: a integração das pessoas com deficiência ao ambiente escolar, e o Profissional de Apoio à Educação Inclusiva ganha aqui atuação preponderante na operacionalização da Lei Nacional nº 13.146, de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, em seu art. 27, como forma de assegurar um sistema educacional inclusivo, meio pelo qual a pessoa com deficiência pode atingir o máximo de desenvolvimento possível durante a vida.

Não se podendo olvidar da Meta 4 do Plano Nacional de Educação (Lei Nacional nº 13.005, de 2014) que impõe a universalização para a população com deficiência em idade escolar obrigatória o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente em ensino regular, com a garantia de um sistema que as incorpore, através de oferta de educação inclusiva, vedada a exclusão do ensino regular sob alegação de deficiência e promovida a articulação pedagógica entre ensino regular e o atendimento educacional especializado.

Entretanto, apesar da separação entre profissionais da educação e professores em quadro distintos, não se deixa de lado a estruturação consciente e com enfoque na

profissionalização da gestão de pessoas no âmbito educacional, baseado nas práticas inovadoras de gerenciamento na Administração Pública e incentivando o profissional contratado por meio de concurso público com vantagens que o impulsionem a se especializar em sua área de formação, principalmente com o Adicional de Incentivo à Qualificação, dotando também a progressão por tempo de serviço de critérios técnicos de proteção à Coisa Pública.

Nesse quadro, a progressão vertical por acréscimo de 3% (três por cento) de uma Referência para outra é um passo importante para acabar com a improvisação na carreira do servidor da educação, dando guarida jurídica e oportunidade para que esse obreiro se aposente com vencimento digno ao final de sua carreira.

Ademais, a Comissão Permanente de Enquadramento será constituída nesta futura Lei Complementar, dando transparência para conhecimento das pessoas que irão revisar a situação funcional do servidor ao término do estágio probatório e tempo para a mudança de Referência.

Dessa forma, por tudo o que foi exposto, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar a essa Nobre Casa de Leis, sempre com a certeza do melhor debate, para apreciação, votação e posterior aprovação para organização e operacionalização do direito à educação em nosso Município.

Sem mais.

Mossoró/RN, 17 de novembro de 2023.

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
PREFEITO DE MOSSORÓ

DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO N° 001/2023

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro conforme os termos do art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil cumulado com os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Nacional n° 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal que o presente Projeto de Lei Complementar criando o novo Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Quadro de Servidores da Educação do Município de Mossoró tem adequação orçamentária e financeira, sendo compatível com a Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Declaramos que as fontes a serem utilizadas são as seguintes:

- AÇÃO – 2.61 – Gestão do Ensino Fundamental: Fonte15410000; Fonte15001001; e Fonte15401070.
- AÇÃO – 2.62 – Gestão da Educação Infantil: Fonte 15401070; Fonte 15410000; e Fonte 15001001; e Fonte 15400000.

Mossoró/RN, 16 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
 **MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA**
Data: 17/11/2023 08:29:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Educação
Portaria n° 891/2023



MOSSORÓ
PREFEITURA

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO N° 012/2023

Em 16 de novembro de 2023

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

RELATÓRIO DE APURAÇÃO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DEMONSTRAÇÃO DAS PREMISSAS E METODOLOGIA DE CÁLCULO REALIZADA

I – INTRODUÇÃO

A Contadoria-Geral da Prefeitura Municipal de Mossoró/RN, atendendo a determinação da Controladoria-Geral do Município procede com a análise da situação fiscal do Poder Executivo Municipal, em especial quanto ao comprometimento das Despesas de Pessoal em relação a sua Receita Corrente Líquida/RCL, visando elaborar o relatório de estimativa de impacto orçamentário-financeiro previsto da Lei da Responsabilidade Fiscal/LRF (art. 16, inciso I).

Essa estimativa de impacto adotará a posição fiscal do ente, conforme os Relatórios de Gestão Fiscal/RGF, para que se possa avaliar a sua situação fiscal após a possível expansão do gasto com o aumento de vagas e criação de cargos na Lei Complementar n° 014 de 09 de maio de 2007.

Conforme memorial apresentado pelo setor de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração do município, as despesas salariais e dos encargos sociais e trabalhistas desses novos cargos/vagas representarão mensalmente, o valor de R\$ 76.578,62 (setenta e seis mil quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos), e anualmente, no valor de R\$ 1.020.792,95 (um milhão vinte mil setecentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), conforme descrição abaixo.

RELAÇÃO DOS CARGOS E VAGAS A SEREM CRIADOS, COM SUAS REMUNERAÇÕES E ENCARGOS ADICIONAIS

CARGO	ÁREA DE ATUAÇÃO	DISCIPLINA ESPECÍFICA	QUANTIDADE PROPOSTA	VENCIMENTO BÁSICO (40H)	PREVI (19,53%)	VALOR POR CARGO	VALOR TOTAL MENSAL	VALOR TOTAL ANUAL
Professor dos Anos Finais do Ensino Fundamental	6º ao 9º ano e do II Segmento Segmento da Educação de Jovens e Adultos (EJA)	Português	3	R\$ 5.338,87	R\$ 1.042,68	R\$ 6.381,55	R\$ 19.144,65	R\$ 255.198,24
		Educação Física	3	R\$ 5.338,87	R\$ 1.042,68	R\$ 6.381,55	R\$ 19.144,65	R\$ 255.198,24
Professor de Atendimento Educacional Especializado	1º ao 5º ano, I Segmento da Educação de Jovens e Adultos - EJA, 6º ao 9º ano e II Segmento da Educação de Jovens e Adultos - EJA	-	6	R\$ 5.338,87	R\$ 1.042,68	R\$ 6.381,55	R\$ 38.289,31	R\$ 510.396,47
TOTAL			12				R\$ 76.578,62	R\$ 1.020.792,95

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO	EXERCÍCIO		
	2024	2025	2026
MENSAL	R\$ 76.578,62	R\$ 76.578,62	R\$ 76.578,62
ANUAL	R\$ 612.628,93	R\$ 1.020.792,95	R\$ 1.020.792,95

Porém, antes dos cálculos, vamos conhecer os dados fiscais do ente público, apurados no último RGF.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Relatório de Gestão Fiscal/RGF	
Período: 2º Quadrimestre de 2023	
Receita Corrente Líquida	R\$ 876.556.031,17
Despesa com Pessoal e encargos sociais (46,73%)	R\$ 407.805.546,53
Limite máximo, segundo a LRF (54,00%)	R\$ 471.288.212,55
Limite prudencial, segundo a LRF (51,30%)	R\$ 447.723.801,92

I. As despesas com pessoal e encargos sociais do Município de Mossoró/RN apuradas até o 2º quadrimestre de 2023, estão abaixo de todos os limites definidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, através do art. 20, inciso III, alínea "b";

II. o presente Relatório de Gestão Fiscal/RGF consta no site do SICONFI da Secretaria do Tesouro Nacional.

II – ASPECTOS LEGAIS

No aspecto legal dessa matéria é oportuno destacar as regras vigentes, conforme a Lei da Responsabilidade Fiscal. Primeiramente em relação aos limites máximos permitidos pela LRF, quanto ao gasto com pessoal em relação a receita corrente líquida/RCL.

Seção II
Das Despesas com Pessoal
Subseção I
Definições e Limites

Art. 18 (...)

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

...

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

II - na esfera estadual:

III - **na esfera municipal:**

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) **54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.**

(destaque nosso)

Nos termos do parágrafo único do art. 22 a seguir, caso o ente público esteja comprometendo mais de 95% do limite máximo fixado para a despesa com pessoal, que no caso do Poder Executivo Municipal se refere a 51,30% da Receita Corrente Líquida/RCL, denominado de limite prudencial, ele já estará impedido de algumas iniciativas. Vejamos:

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

(destaque nosso)

Nos termos do Relatório de Gestão Fiscal/RGF assinalado, após o 2º quadrimestre do ano de 2023, como já dissemos, o limite de pessoal auferido do nosso município esteve abaixo de todos os limites fiscais definidos pela LRF, quando por isso, nesse primeiro instante, a contar dessa constatação, o Município de Mossoró/RN suportaria o aumento de vagas e criação de cargos na Lei Complementar nº 014 de 09 de maio de 2007.

Ainda no aspecto legal, o impacto orçamentário financeiro que deverá existir, apurará a situação fiscal ao longo do ano em que deva entrar em vigor os efeitos da criação dos cargos e vagas (2024), e mais nos dois períodos seguintes (2025 e 2026), em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 16 da LRF. Vejamos.

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA
Seção I
Da Geração da Despesa

Art. 15 (...)

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

deva entrar em vigor e nos dois subsequentes:

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º (...)

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
(destaque nosso)

III – DO OBJETIVO DO IMPACTO, DAS PREMISSAS E DA METODOLOGIA DA ESTIMATIVA DO IMPACTO

Demonstrado o percentual de comprometimento da despesa com pessoal em meados do exercício de 2023, nos resta conhecer o objetivo da apuração do gasto com pessoal, as premissas e a metodologia a ser utilizada na elaboração dessa estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

III.1 – DO OBJETIVO – CRIAÇÃO DE CARGOS E VAGAS FUNCIONAIS

Conforme dados contidos, a possível criação desses cargos/vagas gerará o incremento na despesa com pessoal, mensalmente, já incluso encargos sociais e trabalhistas, no valor de R\$ 76.578,62 (setenta e seis mil quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos), e anualmente, no valor de R\$ 1.020.792,95 (um milhão vinte mil setecentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos).

Mas em atendimento ao Projeto de Lei, encaminhado pela Consultoria Geral do Município, que trata do aumento de vagas e criação de cargos na Lei Complementar nº 014 de 09 de maio de 2007, sabe-se que os efeitos financeiros só iniciarão no segundo quadrimestre do exercício de 2024, sendo assim, este estudo faz referência aos anos de 2024, 2025 e 2026, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 16 da LRF.

III.2 – DAS PREMISSAS DE EXPECTATIVAS DAS PRÓXIMAS RECEITAS E DESPESAS

Este relatório de impacto deverá ser focado no exercício que deva entrar em vigor os efeitos da nova despesa com pessoal (ano de 2024), além dos dois exercícios seguintes (anos de 2025 e 2026), quando para definição das expectativas de receitas e despesas para esses períodos teremos que projetar as elevações das receitas e dos reajustes salariais, adotando premissas objetivas que nos permita dados concretos ao final de cada período.

Assim, visto que para o exercício de 2024 já possuímos a previsão da receita na PLOA/24, como também a previsão da despesa total com pessoal, vejamos as variações médias estimadas para os anos de 2025 e 2026.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III.3 – DA METODOLOGIA DA EVOLUÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA E DESPESAS COM SALÁRIOS

Antes de conhecermos os reflexos diretos ao cotidiano econômico-financeiro do ente municipal é necessário sabermos a metodologia adotada para projetarmos as evoluções das receitas e das despesas, com as elevações salariais projetadas ao longo dos anos vindouros.

Na receita conheceremos os valores totais da Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo do limite da despesa com pessoal nos últimos oito anos, adotando como fonte de informações os dados registrados através dos Relatórios de Gestão Fiscal/RGF, sempre do último quadrimestre, dos exercícios de 2015 a 2022. Vejamos os números apurados:

EXERCÍCIOS	VALOR DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VARIAÇÃO
2015	R\$ 471.831.684,91	0,76%
2016	R\$ 475.401.299,52	4,95%
2017	R\$ 498.929.142,96	17,18%
2018	R\$ 584.640.984,30	5,93%
2019	R\$ 619.299.018,66	11,64%
2020	R\$ 691.369.923,73	11,04%
2021	R\$ 767.730.721,64	9,53%
2022	R\$ 840.932.186,48	
	MÉDIA	8,72%

Então, nos últimos oito anos a Receita Corrente Líquida municipal registrou evolução média positiva de 8,72%, quando será esse o percentual a ser estimado nas elevações das arrecadações da RCL dos próximos anos (2025 e 2026). Vejamos os números:

PERÍODO DE APURAÇÃO	VARIAÇÃO EM %	VALOR (R\$)
RCL do ano de 2024	PLOA/2024	R\$ 999.021.948,40
RCL do ano de 2025 (expectativa)	Mais 8,72%	R\$ 1.086.136.662,30
RCL do ano de 2026 (expectativa)	Mais 8,72%	R\$ 1.180.847.779,25

Já nas despesas, verificaremos as variações das despesas totais com pessoal, apresentadas no Relatório de Gestão Fiscal, via SICONFI. Vejamos:

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXERCÍCIOS	DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP)	VARIAÇÃO
2015	R\$ 261.474.836,76	9,77%
2016	R\$ 287.010.593,86	-4,58%
2017	R\$ 273.877.010,80	7,32%
2018	R\$ 293.924.269,19	-1,11%
2019	R\$ 290.661.683,34	12,06%
2020	R\$ 325.701.194,39	15,64%
2021	R\$ 376.640.849,17	-3,49%
2022	R\$ 363.492.050,68	
	MÉDIA	5,09%

Com base nos números apresentados acima, levando em consideração os reajustes que foram concedidos durante esse intervalo de tempo, como também outros tipos de variações, a média da evolução da despesa total com pessoal será de 5,09%. Vejamos os números:

PERÍODO DE APURAÇÃO	VARIAÇÃO EM %	VALOR (R\$)
DTP do ano de 2024 (PLOA/2024)	PLOA/2024	R\$ 463.708.058,05
DTP do ano de 2025 (expectativa)	Mais 5,09%	R\$ 487.310.798,20
DTP do ano de 2026 (expectativa)	Mais 5,09%	R\$ 512.114.917,83

IV – DA AVALIAÇÃO DAS EXPECTATIVAS DE RECEITAS E DESPESAS COM O GASTO DE PESSOAL

À luz das expectativas da Receita Corrente Líquida/RCL e da sua variação levando em consideração os exercícios de 2015 a 2022, tem-se as seguintes previsões para os exercícios de 2024, 2025 e 2026. Vejamos:

PERÍODO	VALOR (R\$)
RCL do ano de 2024 (PLOA/2024)	R\$ 999.021.948,40
RCL do ano de 2025 (expectativa)	R\$ 1.086.136.662,30
RCL do ano de 2026 (expectativa)	R\$ 1.180.847.779,25

Já a despesa total com pessoal terá a seguinte expectativa, levando em consideração a variação apresentada no tópico III.3, como também a expansão da despesa com pessoal objeto desse estudo de impacto:

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ESPECIFICAÇÕES	PARCELA QUE SERA ADICIONADA	VALOR ANUAL (R\$)
DTP 2023 (PROJEÇÃO)	-	R\$ 381.993.796,06
AUMENTO EM 2024 REFERENTE AO REAJUSTE DOS PROFISSIONAIS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS SERVIDORES GERAIS	A SER CONCEDIDO EM DEZEMBRO DE 2023	R\$ 448.927,26
DTP 2023 (FINAL)	-	R\$ 382.442.723,32
DTP 2024 (PLOA/2024)	-	R\$ 463.708.058,05
AUMENTO EM 2024 REFERENTE AO REAJUSTE DOS PROFISSIONAIS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS SERVIDORES GERAIS	R\$ 448.927,26 AO MÊS, CONSIDERANDO 12 MESES + DÉCIMO E 1/3 DE FÉRIAS	R\$ 5.836.054,41
AUMENTO EM 2024 REFERENTE AO CONCURSO DA PGM E SEFAZ	MEDIANTE CONVOCAÇÃO	R\$ 2.030.716,92
AUMENTO EM 2024 REFERENTE A CRIAÇÃO DE 50 VAGAS/CARGOS NA SEMASC (EM TRAMITAÇÃO)	R\$ 177.911,83 AO MÊS, CONSIDERANDO A PARTIR DO 2º QUADRIMESTRE DE 2024	R\$ 1.423.294,68
AUMENTO EM 2024 REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE VISA A CRIAÇÃO DE NOVOS CARGOS/VAGAS PARA VIABILIZAR CONCURSO PARA A EDUCAÇÃO (EM TRAMITAÇÃO)	R\$ 92.876,50 AO MÊS, CONSIDERANDO A PARTIR DO 2º QUADRIMESTRE DE 2024	R\$ 743.011,96
AUMENTO EM 2024 REFERENTE AO PROJETO DE LEI ESTUDADO	R\$ 76.578,62 AO MÊS, CONSIDERANDO A PARTIR DO 2º QUADRIMESTRE DE 2024	R\$ 612.628,93
DTP 2024 (FINAL)	-	R\$ 474.353.764,95
DTP 2025 (PROJEÇÃO)	-	R\$ 487.310.798,20
AUMENTO EM 2025 REFERENTE AO REAJUSTE DOS PROFISSIONAIS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS SERVIDORES GERAIS	R\$ 448.927,26 AO MÊS, CONSIDERANDO 12 MESES + DÉCIMO E 1/3 DE FÉRIAS	R\$ 5.836.054,41
AUMENTO EM 2025 REFERENTE AO CONCURSO DA PGM E SEFAZ	MEDIANTE CONVOCAÇÃO	R\$ 4.096.493,05
AUMENTO EM 2025 REFERENTE A CRIAÇÃO DE 50 VAGAS/CARGOS NA SEMASC (EM TRAMITAÇÃO)	R\$ 177.911,83 AO MÊS, CONSIDERANDO 12 MESES + DÉCIMO E 1/3 DE FÉRIAS	R\$ 2.371.564,69
AUMENTO EM 2025 REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE VISA A CRIAÇÃO DE NOVOS CARGOS/VAGAS PARA VIABILIZAR CONCURSO PARA A EDUCAÇÃO (EM TRAMITAÇÃO)	R\$ 92.876,50 AO MÊS, CONSIDERANDO 12 MESES + DÉCIMO E 1/3 DE FÉRIAS	R\$ 1.238.043,68
AUMENTO EM 2025 REFERENTE AO PROJETO DE LEI ESTUDADO	R\$ 76.578,62 AO MÊS, CONSIDERANDO 12 MESES + DÉCIMO E 1/3 DE FÉRIAS	R\$ 1.020.792,95
DTP 2025 (FINAL)	-	R\$ 501.873.746,99
DTP 2026 (PROJEÇÃO)	-	R\$ 512.114.917,83
AUMENTO EM 2026 REFERENTE AO REAJUSTE DOS PROFISSIONAIS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS SERVIDORES GERAIS	R\$ 448.927,26 AO MÊS, CONSIDERANDO 12 MESES + DÉCIMO E 1/3 DE FÉRIAS	R\$ 5.836.054,41
AUMENTO EM 2026 REFERENTE AO CONCURSO DA PGM E SEFAZ	MEDIANTE CONVOCAÇÃO	R\$ 4.096.493,05
AUMENTO EM 2026 REFERENTE A CRIAÇÃO DE 50 VAGAS/CARGOS NA SEMASC (EM TRAMITAÇÃO)	R\$ 177.911,83 AO MÊS, CONSIDERANDO 12 MESES + DÉCIMO E 1/3 DE FÉRIAS	R\$ 2.371.564,69
AUMENTO EM 2026 REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE VISA A CRIAÇÃO DE NOVOS CARGOS/VAGAS PARA VIABILIZAR CONCURSO PARA A EDUCAÇÃO (EM TRAMITAÇÃO)	R\$ 92.876,50 AO MÊS, CONSIDERANDO 12 MESES + DÉCIMO E 1/3 DE FÉRIAS	R\$ 1.238.043,68
AUMENTO EM 2026 REFERENTE AO PROJETO DE LEI ESTUDADO	R\$ 76.578,62 AO MÊS, CONSIDERANDO 12 MESES + DÉCIMO E 1/3 DE FÉRIAS	R\$ 1.020.792,95
DTP 2026 (FINAL)	-	R\$ 526.677.866,61

Foi incluído nas verificações e projeções realizadas os valores já contidos nas Leis Complementares nº 195 de 26 de junho de 2023, que dispõe sobre a lei orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Mossoró e o estatuto dos procuradores do município, a Lei de nº 197, de 24 de agosto de 2023, que altera a redação da Lei Complementar nº 159/2020, dispondo sobre a reestruturação da carreira de auditor fiscal de tributos municipais, a Lei de nº 198 de 28 de outubro de 2023, que institui o plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores efetivos do quadro de servidores gerais do município de Mossoró, a Lei de nº 199 de 28 de outubro de 2023, que institui o plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores estatutários do quadro de servidores da assistência social, vinculados ao sistema único de assistência social do município de Mossoró, o Projeto de Lei que esta em tramitação e foi objeto de estudo de impacto orçamentário- financeiro (Relatório de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro nº 010/2023) que visa a criação de 50 (cinquenta) cargos/vagas na estrutura administrativa municipal, especificamente no quadro de servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social e o Projeto de Lei que esta em tramitação e foi objeto de estudo de impacto orçamentário- financeiro (Relatório de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro nº 011/2023) que visa a criação de 21 vagas/cargos para viabilizar a realização do concurso público que busca integrar a equipe da Secretaria Municipal

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de Educação novos servidores estatutários.

Com base nos dados e expectativas, adotando os índices aqui demonstrados, e mais as variações que ocorrerão com os reajustes salariais previstos, teremos a previsão do seguinte comprometimento da RCL ao final do exercício de 2024, 2025 e 2026. Vejamos:

EXERCÍCIOS	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	DESPESA COM PESSOAL	GASTO COM PESSOAL
EXERCÍCIO DE 2024	R\$ 999.021.948,40	R\$ 474.353.764,95	47,48%
EXERCÍCIO DE 2025	R\$ 1.086.136.662,30	R\$ 501.873.746,99	46,21%
EXERCÍCIO DE 2026	R\$ 1.180.847.779,25	R\$ 526.677.866,61	44,60%

Dessa forma, concluímos que ao final do exercício de 2024, admitindo o valor da Receita Corrente Líquida e o gasto total com pessoal, previstos na PLOA/2024, conforme demonstrado nas tabelas acima, inclusive a inclusão do valor mensal durante os 08 meses (a partir do 2º quadrimestre de 2024), que representará a expansão da despesa com o aumento de vagas e criação de cargos na Lei Complementar nº 014 de 09 de maio de 2007, estima-se que o comprometimento da despesa com pessoal e encargos sociais no Poder Executivo Municipal sobre a RCL será de 47,48%, estando abaixo de todos os limites legais fixados pela LRF;

Já ao final do exercício de 2025, seguindo as projeções demonstradas acima, estima-se que o comprometimento da despesa com pessoal e encargos sociais no Poder Executivo Municipal sobre a RCL será de 46,21%, estando abaixo de todos os limites legais fixados pela LRF; e

Por fim, ao final do exercício de 2026, seguindo as projeções demonstradas acima, estima-se que o comprometimento da despesa com pessoal e encargos sociais no Poder Executivo Municipal sobre a RCL será de 44,60%, estando abaixo de todos os limites legais fixados pela LRF.

Isto posto, opina-se favoravelmente pelo aumento proposto pelo referido processo, tendo em vista que o impacto orçamentário-financeiro ocasionado pelo mesmo será mínimo e não comprometerá os limites legais impostos pelas legislações vigentes.

Destacamos que o presente parecer possui caráter opinativo, cabendo a administração municipal analisar a sua implantação.

Essa é a opinião técnica.



Documento assinado digitalmente

ALDAIR LEITE DA SILVA FILHO

Data: 16/11/2023 21:59:09-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ALDAIR LEITE DA SILVA FILHO



MOSSORÓ
PREFEITURA

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Contador Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
GABINETE DA PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR N.º 014/2007

*Dispõe sobre o quadro de Professores da
Gerência Executiva da Educação e dá
outras providências.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,

FACO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º. Esta lei fixa o quadro permanente de provimento efetivo dos cargos de Professor, dispõe sobre os cargos e funções de Direção de Ensino e altera denominação e competências da Gerência Executiva da Educação e Desporto.

Art. 2º. O quadro dos cargos de professor é fixado conforme o Anexo I, aplicando-se-lhe, quanto à carreira e remuneração, o disposto nas leis municipais n. 1.190, de 29 de junho de 1998, e n. 2.249, de 15 de dezembro de 2006, cujos perfis são definidos no Anexo II.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 9 de maio de 2007.

Maria de Fátima Rosado Nogueira
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2007

QUADRO PERMANENTE DOS SERVIDORES EFETIVOS

Cargo	Área de atuação	Sub-área	Disciplina Específica	Quantidade	
Professor	Educação Infantil			400	
	Ensino fundamental	1º ao 5º ano e I Segmento da Educação de Jovens e Adultos (EJA)			550
				Português	55
				Matemática	55
				História	34
				Geografia	34
				Ciências	45
				Inglês	25
				Educação Física	35
				Ensino Religioso	11
	Ensino da Arte	23			
TOTAL				1.267	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2007

PERFIL DOS CARGOS

Cargo/Especialidade – Áreas de atuação	CBO*	DESCRIÇÃO SUMÁRIA	FORMAÇÃO/ REQUISITOS/ EXPERIÊNCIA
Professor de nível médio na educação infantil	3311-05	Promover a educação e a relação ensino-aprendizagem de crianças de até seis anos; ensinar e cuidar de alunos na faixa de zero a seis anos; orientar a construção do conhecimento; elaborar projetos pedagógicos; planejar ações didáticas e avaliar o desempenho dos alunos. Preparar material pedagógico; organizar o trabalho. No desenvolvimento das atividades, mobilizar um conjunto de capacidades comunicativas. Interagir com a família e a comunidade e realizar tarefas administrativas.	Formação em nível médio, na modalidade Normal (Lei 9.394/96, art. 62; Resolução CNE/CEB 01, de 20 de agosto de 2003).
Professor de nível superior na educação infantil	2311-05	Promover a educação e a relação ensino-aprendizagem de crianças de até seis anos; ensinar e cuidar de alunos na faixa de zero a seis anos; orientar a construção do conhecimento; elaborar projetos pedagógicos; planejar ações didáticas e avaliar o desempenho dos alunos. Preparar material pedagógico; organizar o trabalho. No desenvolvimento das atividades, mobilizar um conjunto de capacidades comunicativas. Interagir com a família e a comunidade e realizar tarefas administrativas.	Formação de nível superior, em curso de licenciatura em Pedagogia, de graduação plena (Lei 9.394/96, art. 62; Resolução CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006).

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA – SEDE DO GABINETE DA PREFEITA

Av. Alberto Maranhão, 1751 - Centro - CEP 59 600-020 - Fone: (0**84) 315-4925 - Fax (0**84) 315-4922 - Mossoró/RN
E-mail: prefeitura@prefeiturademossoro.com.br / HP: <http://www.prefeiturademossoro.com.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Cargo/Especialidade – Áreas de atuação	CBO*	DESCRIÇÃO SUMÁRIA	FORMAÇÃO/ REQUISITOS/ EXPERIÊNCIA
Professor de nível superior do ensino fundamental (1º ao 5º ano e I Segmento da Educação de Jovens e Adultos (EJA))	2312-05 2312-10	Ministrar aulas (Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, História, Geografia, Artes, Educação Física) nos anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e adultos. Preparar aulas; efetuar registros burocráticos e pedagógicos; participar na elaboração do projeto pedagógico; planejar o curso de acordo com as diretrizes educacionais. Planejar cursos, aulas e atividades escolares; avaliar processo de ensino-aprendizagem e seus resultados; registrar práticas escolares de caráter pedagógico; desenvolver atividades de estudo; participar das atividades educacionais e comunitárias da escola. Atuar em reuniões administrativas e pedagógicas; organizar eventos e atividades sociais, culturais e pedagógicas. Para o desenvolvimento das atividades utilizar constantemente capacidades de comunicação.	Formação de nível superior, em curso de licenciatura em Pedagogia, de graduação plena (Lei 9.394/96, art. 62; Resolução CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006).
Professor de nível superior do ensino fundamental (1º ao 5º ano e I Segmento da Educação de Jovens e Adultos (EJA) – Língua Portuguesa)	2313-35	Ministrar aulas de Língua Portuguesa nos 6º o 9º ano do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e adultos. Preparar aulas; efetuar registros burocráticos e pedagógicos; participar na elaboração do projeto pedagógico; planejar o curso de acordo com as diretrizes educacionais. Planejar cursos, aulas e atividades escolares; avaliar processo de ensino-aprendizagem e seus resultados; registrar práticas escolares de caráter pedagógico; desenvolver atividades de estudo; participar das atividades educacionais e comunitárias da escola. Atuar em reuniões	Formação de nível superior, em curso de licenciatura em Letras, de graduação plena (Lei 9.394/96, art. 62; Resolução CNE/CES nº 16, de 13 de março de 2002; Parecer CNE/CES 492/2001)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Cargo/Especialidade - Áreas de atuação	CBO*	DESCRIÇÃO SUMÁRIA	FORMAÇÃO/ REQUISITOS/ EXPERIÊNCIA
		administrativas e pedagógicas; organizar eventos e atividades sociais, culturais e pedagógicas. Para o desenvolvimento das atividades utilizar constantemente capacidades de comunicação.	
Professor de nível superior do ensino fundamental 1º ao 5º ano e I Segmento da Educação de Jovens e Adultos (EJA) – Matemática	2313-40	Ministrar aulas de Matemática nos 6º o 9º ano do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e adultos. Preparar aulas; efetuar registros burocráticos e pedagógicos; participar na elaboração do projeto pedagógico; planejar o curso de acordo com as diretrizes educacionais. Planejar cursos, aulas e atividades escolares; avaliar processo de ensino-aprendizagem e seus resultados; registrar práticas escolares de caráter pedagógico; desenvolver atividades de estudo; participar das atividades educacionais e comunitárias da escola. Atuar em reuniões administrativas e pedagógicas; organizar eventos e atividades sociais, culturais e pedagógicas. Para o desenvolvimento das atividades utilizar constantemente capacidades de comunicação.	Formação de nível superior, em curso de licenciatura em Matemática, de graduação plena (Lei 9.394/96, art. 62; Resolução CNE/CES n.º 3, de 18 de fevereiro de 2003; Parecer CNE/CES 1,302/2001).
Professor de nível superior do ensino fundamental 1º ao 5º ano e I Segmento da Educação de Jovens e Adultos (EJA) – História	2313-25	Ministrar aulas de História nos 6º o 9º ano do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e adultos. Preparar aulas; efetuar registros burocráticos e pedagógicos; participar na elaboração do projeto pedagógico; planejar o curso de acordo com as diretrizes educacionais. Planejar cursos, aulas e atividades escolares; avaliar processo de ensino-aprendizagem e seus resultados; registrar práticas escolares de caráter	Formação de nível superior, em curso de licenciatura em Matemática, de graduação plena (Lei 9.394/96, art. 62; Resolução CNE/CES n.º 13, de 13 de março de 2002. Parecer CNE/CES n.º 492, de 3 de abril de 2001).

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA – SEDE DO GABINETE DA PREFEITA

Av. Alberto Maranhão, 1751 - Centro - CEP 59.600-020 - Fone: (0**84) 315-4925 - Fax (0**84) 315-4922 - Mossoró/RN

E-mail: prefeitura@prefeiturademossoro.com.br / HP: <http://www.prefeiturademossoro.com.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Cargo/Especialidade – Áreas de atuação	CBO*	DESCRIÇÃO SUMÁRIA	FORMAÇÃO/ REQUISITOS/ EXPERIÊNCIA
		pedagógico; desenvolver atividades de estudo; participar das atividades educacionais e comunitárias da escola. Atuar em reuniões administrativas e pedagógicas; organizar eventos e atividades sociais, culturais e pedagógicas. Para o desenvolvimento das atividades utilizar constantemente capacidades de comunicação.	
Professor de nível superior do ensino fundamental 1º ao 5º ano e I Segmento da Educação de Jovens e Adultos (EJA) – Geografia	2313-20	Ministrar aulas de Geografia nos 6º o 9º ano do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e adultos. Preparar aulas; efetuar registros burocráticos e pedagógicos; participar na elaboração do projeto pedagógico; planejar o curso de acordo com as diretrizes educacionais. Planejar cursos, aulas e atividades escolares; avaliar processo de ensino-aprendizagem e seus resultados; registrar práticas escolares de caráter pedagógico; desenvolver atividades de estudo; participar das atividades educacionais e comunitárias da escola. Atuar em reuniões administrativas e pedagógicas; organizar eventos e atividades sociais, culturais e pedagógicas. Para o desenvolvimento das atividades utilizar constantemente capacidades de comunicação.	Formação de nível superior, em curso de licenciatura em Matemática, de graduação plena (Lei 9.394/96, art. 62; Resolução CNE/CES nº 14, de 13 de março de 2002; Parecer CNE/CES n.º 492, de 3 de abril de 2001).
Professor de nível superior do ensino fundamental 1º ao 5º ano e I Segmento da Educação de Jovens e Adultos (EJA) – Ciências	2313-05	Ministrar aulas de Ciências (Biologia, Física e Química) nos 6º o 9º ano do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e adultos. Preparar aulas; efetuar registros burocráticos e pedagógicos; participar na elaboração do projeto pedagógico; planejar o curso de acordo com as diretrizes	Formação de nível superior, em curso de licenciatura em Ciências Biológicas, de graduação plena (Lei 9.394/96, art. 62; Resolução CNE/CES nº 7, de 11 de março de 2002; Parecer CNE/CES n.º 1.301, de 6 de novembro de 2001), para ensino de Biologia, Física e Química;

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA – SEDE DO GABINETE DA PREFEITA

Av. Alberto Maranhão, 1751 - Centro - CEP 59.600-020 - Fone: (0**84) 315-4925 - Fax (0**84) 315-4922 - Mossoró/RN
E-mail: prefeitura@prefeiturademossoro.com.br / HP: <http://www.prefeiturademossoro.com.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Cargo/Especialidade – Áreas de atuação	CBO*	DESCRIÇÃO SUMÁRIA	FORMAÇÃO/ REQUISITOS/ EXPERIÊNCIA
		educacionais. Planejar cursos, aulas e atividades escolares; avaliar processo de ensino-aprendizagem e seus resultados; registrar práticas escolares de caráter pedagógico; desenvolver atividades de estudo; participar das atividades educacionais e comunitárias da escola. Atuar em reuniões administrativas e pedagógicas; organizar eventos e atividades sociais, culturais e pedagógicas. Para o desenvolvimento das atividades utilizar constantemente capacidades de comunicação.	Formação de nível superior, em curso de licenciatura em Física, de graduação plena (Lei 9.394/96, art. 62; Resolução CNE/CES nº 9, de 11 de março de 2002; Parecer CNE/CES nº 1.304, de 6 de novembro de 2001), para ensino de Física; ou Formação de nível superior, em curso de licenciatura em Química, de graduação plena (Lei 9.394/96, art. 62; Resolução CNE/CES nº 8, de 11 de março de 2002; Parecer CNE/CES nº 1.303, de 6 de novembro de 2001), para ensino de Química.
Professor de nível superior do ensino fundamental 1º ao 5º ano e I Segmento da Educação de Jovens e Adultos (EJA) – Inglês	2313-30	Ministrar aulas de Língua Inglesa nos 6º o 9º ano do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e adultos. Preparar aulas; efetuar registros burocráticos e pedagógicos; participar na elaboração do projeto pedagógico; planejar o curso de acordo com as diretrizes educacionais. Planejar cursos, aulas e atividades escolares; avaliar processo de ensino-aprendizagem e seus resultados; registrar práticas escolares de caráter pedagógico; desenvolver atividades de estudo; participar das atividades educacionais e comunitárias da escola. Atuar em reuniões administrativas e pedagógicas; organizar eventos e atividades sociais, culturais e pedagógicas. Para o desenvolvimento das atividades utilizar constantemente capacidades de comunicação.	Formação de nível superior, em curso de licenciatura em Letras, de graduação plena (Lei 9.394/96, art. 62; Resolução CNE/CES nº 18, de 13 de março de 2002; Parecer CNE/CES 492/2001), com habilitação em Língua Inglesa.
Professor de nível superior do ensino fundamental 1º ao 5º ano e I Segmento da Educação de Jovens e Adultos (EJA) – Educação Física	2313-15	Ministrar aulas de Educação Física nos 6º o 9º ano do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e adultos. Preparar aulas; efetuar	Formação de nível superior, em curso de licenciatura em Letras, de graduação plena (Lei 9.394/96, art. 62; Resolução nº 7, de 31

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA – SEDE DO GABINETE DA PREFEITA

Av. Alberto Maranhão, 1751 – Centro - CEP 59.600-020 - Fone: (0**84) 315-4925 - Fax (0**84) 315-4922 - Mossoró/RN

E-mail: prefeitura@prefeiturademossoro.com.br / HP: <http://www.prefeiturademossoro.com.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORO

GABINETE DA PREFEITA

Cargo/Especialidade – Áreas de atuação	CBO*	DESCRIÇÃO SUMÁRIA	FORMAÇÃO/ REQUISITOS/ EXPERIÊNCIA
		registros burocráticos e pedagógicos; participar na elaboração do projeto pedagógico; planejar o curso de acordo com as diretrizes educacionais. Planejar cursos, aulas e atividades escolares; avaliar processo de ensino-aprendizagem e seus resultados; registrar práticas escolares de caráter pedagógico; desenvolver atividades de estudo; participar das atividades educacionais e comunitárias da escola. Atuar em reuniões administrativas e pedagógicas; organizar eventos e atividades sociais, culturais e pedagógicas. Para o desenvolvimento das atividades utilizar constantemente capacidades de comunicação.	de março de 2004).
Professor de nível superior do ensino fundamental 1º ao 5º ano e 1 Segmento da Educação de Jovens e Adultos (EJA) – Ensino Religioso		Ministrar aulas de Ensino Religioso nos 6º o 9º ano do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e adultos. Preparar aulas; efetuar registros burocráticos e pedagógicos; participar na elaboração do projeto pedagógico; planejar o curso de acordo com as diretrizes educacionais. Planejar cursos, aulas e atividades escolares; avaliar processo de ensino-aprendizagem e seus resultados; registrar práticas escolares de caráter pedagógico; desenvolver atividades de estudo; participar das atividades educacionais e comunitárias da escola. Atuar em reuniões administrativas e pedagógicas; organizar eventos e atividades sociais, culturais e pedagógicas. Para o desenvolvimento das atividades utilizar constantemente capacidades de comunicação.	Formação de nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena (Lei 9.394/96, art. 62; Parecer CNE/CP 097/99). E requisitos estabelecidos pelo Conselho Municipal de Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Cargo/Especialidade – Áreas de atuação	CBO*	DESCRIÇÃO SUMÁRIA	FORMAÇÃO/ REQUISITOS/ EXPERIÊNCIA
Professor de nível superior do ensino fundamental 1º ao 5º ano e I Segmento da Educação de Jovens e Adultos (EJA) – Ensino da Arte	2313-10	Ministrar aulas de Artes (com base na formação específica plena em uma das linguagens: Artes Visuais, Dança, Música e Teatro) nos 6º o 9º ano do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e adultos. Preparar aulas; efetuar registros burocráticos e pedagógicos; participar na elaboração do projeto pedagógico; planejar o curso de acordo com as diretrizes educacionais. Planejar cursos, aulas e atividades escolares; avaliar processo de ensino-aprendizagem e seus resultados; registrar práticas escolares de caráter pedagógico; desenvolver atividades de estudo; participar das atividades educacionais e comunitárias da escola. Atuar em reuniões administrativas e pedagógicas; organizar eventos e atividades sociais, culturais e pedagógicas. Para o desenvolvimento das atividades utilizar constantemente capacidades de comunicação.	Formação de nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena (Lei 9.394/96, art. 62)

* CBO: Classificação Brasileira de Ocupações, definida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008

(Versão Administrativa Consolidada)

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Mossoró e das fundações públicas - Estatuto do Servidor Municipal.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Mossoró e das fundações públicas municipais, nos termos do artigo 39, da Constituição Federal, e do art. 18 da Lei Orgânica, constituindo o Estatuto do Servidor Municipal.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei:

I - servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público;

II - categoria funcional é o conjunto de atividades desdobradas em classes, identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento profissional exigidos;

III - classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza e responsabilidade semelhante de atribuições;

IV – grupo é o conjunto de cargos isolados e categorias funcionais correlatas ou afins, segundo a natureza da atividade ou o grau de conhecimento exigido para o exercício de suas atribuições;

V – quadro é o conjunto de todos os cargos de um Poder ou órgão equivalente (quadro geral) ou de um órgão de direção superior (quadro específico).

Art. 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser exercidas por um servidor:

I - efetivo, quando exigida habilitação em concurso público para o respectivo provimento, em classe única ou inicial de categoria funcional;

II – de carreira, quando constitutivo de categoria funcional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º. É vedado ao servidor assumir encargos ou serviços diferentes daqueles próprios do seu cargo ou função, e que como tais, sejam definidos em leis ou regulamentos.

Parágrafo único. No interesse da administração e mediante aceitação expressa do servidor, poderão ser atribuídos, temporariamente, encargos ou funções distintas do cargo ou função, não implicando em mudança de condição funcional ou regime.

Art. 5º. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei, bem como, o desvio do servidor para exercício de atribuições diversas das inerentes ao seu cargo efetivo, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade que autorizar, observado o disposto no art. 4º.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I Do Provimento

Seção I Disposições Gerais

Art. 6º. Provimento é o ato de preenchimento de cargo ou função pública vago, atribuindo-lhe um titular.

Art. 7º. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental, comprovada em inspeção médica oficial.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

§ 2º Às pessoas com deficiência física é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas de 5% (cinco por cento) até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso, conforme dispuser o edital.

§ 3º A deficiência física e a limitação sensorial não constituirão impedimento à posse e ao exercício de cargo ou função pública, salvo quando considerados incompatíveis com a natureza das atividades a serem desempenhadas.

§ 4º A incompatibilidade que se refere o parágrafo anterior será declarada por Junta Médica Oficial, constituída por médicos especializados e por técnicos em Educação Especial da área correspondente à deficiência ou à limitação diagnosticada, designados pelo Secretário da Administração e Gestão de Pessoas.

§ 5º Da decisão da Junta Médica Oficial não caberá recurso.

§ 6º Os estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos desta lei, terão acesso apenas aos cargos de magistério, de saúde com profissão regulamentada e de Direção Superior.

Art. 8º. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 9º. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10. São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

III - readaptação;

IV - reversão;

V - aproveitamento;

VI - reintegração;

VII - recondução.

Seção II Da Nomeação

Art. 11. A nomeação far-se-á em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira, sempre precedido de concurso público, ou em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo único. O servidor efetivo ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que previamente ocupar, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade, sendo o ato de nomeação efetuado pela autoridade competente.

Art. 12. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar o sistema de carreira específico ou que criar ou modificar as atribuições do cargo ou função e seus regulamentos.

Seção III Do Concurso Público

Art. 13. O concurso público para provimento dos cargos públicos será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em etapas, conforme dispuserem esta lei ou lei e regulamento do respectivo plano de carreira, condicionadas a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 14. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Jornal Oficial Município de Mossoró, e/ou em jornal diário de grande circulação local ou estadual, e, por extrato, no Diário Oficial do Estado.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, cujo prazo de validade não se tenha expirado.

Seção IV Da Posse e do Exercício

Art. 15. Posse é o ato gerador da investidura em cargo ou função pública

Art. 16. São competentes para dar posse:

I – O Prefeito, aos Secretários Municipais, aos Gerentes Executivos, ao Procurador Geral do Município e aos dirigentes de órgãos da Administração descentralizada;

II – O Secretário da Administração e Gestão de Pessoas, aos demais ocupantes de cargos de provimento efetivo, conforme delegação do Prefeito nos termos do art. 79 da Lei Orgânica, excetuados os casos previstos em lei específica;

III – O Presidente da Câmara Municipal, aos respectivos servidores do Poder Legislativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 17. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverá constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento ou, no caso de eleição, da assinatura da ata respectiva.

§ 2º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

Art. 18. Em se tratando de titular de outro cargo ou função, em gozo de licença ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo do §1º do art. 17 é contado da cessação do impedimento.

§ 1º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, e, em se tratando de cargo em comissão ou função gratificada, declaração de existência ou inexistência de parentesco com o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, o Procurador Geral do Município ou Vereadores.

§ 2º. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º do artigo 17.

Art. 19. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§1º Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo (art. 7º, VI).

§2º Ato do Secretário da Administração e Gestão de Pessoas regulamentará a inspeção médica oficial para fins de posse, definindo os exames e demais procedimentos necessários à posse.

Art. 20. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício no prazo previsto neste artigo.

§ 3º Aos Secretários Municipais, ao Procurador Geral do Município e aos Dirigentes Máximos das entidades da administração indireta para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação no Jornal Oficial do Município, do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 21. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 22. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 23. O servidor que deva ter o exercício de suas funções em outra localidade (rural ou urbana) do município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, o prazo máximo de (10) dez dias, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no *caput*.

Art. 24. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Art. 25. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguinte fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V- responsabilidade;
- VI – idoneidade moral;
- VII – pontualidade;
- VIII – interesse pelo serviço.

§ 1º A avaliação do desempenho do servidor será submetida à homologação da autoridade competente em até 60 (sessenta) dias antes de findo o período do estágio probatório, que será realizada de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VI deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, porém a este será dado vistas para apresentar defesa por escrito em 10 dias ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, com atribuições compatíveis ao cargo ao qual o servidor tiver ingressado no serviço público.

Seção V Da Estabilidade

Art. 26. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 27. Nos termos do art. 41 da Constituição Federal, o servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 1º Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 3º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Seção VI Da Promoção

Art. 28. Promoção é a passagem do servidor na carreira, para a classe superior imediata da respectiva categoria funcional, obedecido o interstício de 02 (dois) anos na classe.

§ 1º A promoção realiza-se pelos critérios de antiguidade de classe e merecimento, alternadamente, a começar pelo primeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

§ 2º As demais condições para aplicação do disposto neste artigo são estabelecidas no plano de cargos e respectivos regulamento.

Seção VII Da Readaptação

~~Art. 29. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.~~

Art. 29 Readaptação é o provimento do servidor em cargo diverso ao de origem, com grau de complexidade, atribuições e responsabilidades compatíveis com as limitações que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, comprovada em inspeção por junta biopsicossocial oficial, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de remuneração. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 194 de 22 de junho de 2023](#))

~~§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado, respeitada as condições do regime geral de previdência social, até que lei municipal institua o regime de previdência dos servidores municipais.~~

§ 1º Após 547 (quinhentos e quarenta e sete) dias, consecutivos ou não, em Licença por Incapacidade Temporária, sem readquirir plenamente a capacidade laborai e sem que seja considerado integral e permanentemente incapaz, o servidor será encaminhado pela junta biopsicossocial oficial ao órgão de gestão de pessoas com a indicação das atribuições e responsabilidades compatíveis com as limitações em sua capacidade física ou mental. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023](#))

~~§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de remuneração, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.~~

§ 2º Nos primeiros doze meses de readaptação, o servidor deverá ser designado, de modo precário, ao despenho de atribuições compatíveis com o estado de saúde, prioritariamente no próprio órgão em que estava lotado originalmente e, caso venha a ser atestada a recuperação da sua limitação, dar-se-á o retorno ao cargo e ao exercício das suas atribuições originais. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023](#))

~~§ 3º Até que a lei institua o regime de previdência dos servidores municipais, o servidor readaptado se submeterá a nova inspeção de saúde perante a junta médica do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos da lei federal aplicável, a cada ano, no período máximo de (3) três anos, para atestar-se a necessidade ou não de se manter naquela função readaptada, e após esse lapso de (3) três anos, comprovando-se a real necessidade dessa readaptação, será readaptado definitivamente a esta nova função.~~

§ 3º Após o prazo de que trata o §2º, a readaptação se dará de forma definitiva, podendo o readaptado ser designado para cargo em órgão distinto do que estava lotado originalmente. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023](#))



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

§ 4º A readaptação, temporária ou definitiva, não acarretará redução da remuneração do servidor, fazendo constar nesta a rubrica Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI em caso de diferença entre a remuneração percebida pelo cargo de origem e o cargo para o qual foi readaptado. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 194, de 2023\)](#)

§ 5º No valor da remuneração anterior, para fim de verificação da ocorrência de redução prevista no §4º deste artigo, não se incluem os valores pagos a título de adicional pelo exercício de atividade penosa, insalubre ou periculosa, adicional por serviço extraordinário, adicional por tempo de serviço, adicional noturno, hora-extra e vantagens não incorporáveis pelo servidor. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 194, de 2023\)](#)

§ 6º A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável de que trata o §4º será absorvida, total ou parcialmente, pelos acréscimos decorrentes de aumentos remuneratórios no vencimento básico, salário, soldo, subsídio, proventos ou por majoração dos adicionais de tempo de serviço ou progressões funcionais, concedidos de forma judicial ou administrativa. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 194, de 2023\)](#)

§ 7º A readaptação definitiva implicará em inserção na carreira pertencente ao cargo em que o servidor venha a ser provido. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 194, de 2023\)](#)

§ 8º Na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 194, de 2023\)](#)

Seção VIII Da Reversão

Art. 30. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º A reversão depende de exame médico em que fique provada a capacidade para o exercício da função;

§ 2º Será tornada sem efeito a reversão do servidor que não tomar posse ou não entrar em exercício nos prazos previstos nesta lei.

Art. 31. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 32. Não poderá reverter o servidor aposentado compulsoriamente nos termos previstos na Constituição Federal.

Seção IX Da Reintegração



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 33. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor é reintegrado em outro de natureza, atribuições e remuneração compatíveis com as daquele, respeitada a habilitação profissional exigida, ou, na falta, posto em disponibilidade.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Seção X Da Recondução

Art. 34. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo exercido no Município;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro.

Seção XI Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 35. Aproveitamento é o retorno no serviço público de servidor em disponibilidade para cargo igual ou equivalente quanto à natureza e retribuição pecuniária básica, ao anteriormente ocupado.

Art. 36. Extinto o cargo, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço (art. 27), que serão reajustados na mesma base dos índices de reajuste salarial concedidos pelo Município, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 1º Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o servidor em disponibilidade, quando de sua extinção;

§ 2º O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado, aproveitado, ou posto à disposição de outro órgão, a pedido deste com a concordância da Administração.

Art. 37. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório quando restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade, ou quando houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

§ 1º Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público e, persistindo o empate, o mais idoso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

§ 2º Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo por motivo de alta relevância ou em caso de doença atestada em inspeção médica;

§ 3º A cassação de disponibilidade, prevista neste artigo, será sempre precedida de inquérito Administrativo;

§ 4º Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o servidor aposentado.

CAPÍTULO II Da Vacância

Art. 38. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V- aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII – falecimento.

Art. 39. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício. A exoneração a pedido é retratável até antes da publicação do ato de exoneração.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, devendo ser observado o devido processo legal, deferindo-se ao servidor o contraditório e a ampla defesa;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 40. A exoneração de dispensa de função de confiança ou cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Art. 41. O afastamento do servidor da função de confiança ou cargo em comissão dar-se-á:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

I – a pedido;

II – *ad nutum* do Chefe do Poder nomeante.

CAPÍTULO III

Da Remoção e da Redistribuição

Seção I

Da Remoção

Art. 42. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, para outro setor do Município.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

Seção II

Da Redistribuição

Art. 43. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão específico, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão específico e os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal envolvidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento.

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão específico, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

CAPÍTULO IV Da Substituição

Art. 44. Os servidores efetivos investidos em função de confiança ou cargo em comissão terão substitutos automáticos, designados pela Autoridade Superior, para os casos de vacância e nos afastamentos temporários ou impedimentos regulamentares do titular.

Parágrafo único. O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta (30) dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

Art. 45. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

Art. 46. A reassunção do cargo, pelo seu titular, faz cessar, de pronto, os efeitos da substituição.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I Do Vencimento e da Remuneração

Art. 47. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 48. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma da lei que fixar a retribuição ou subsídio para o cargo ou função.

§ 2º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 3º. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes junto ao Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 4º Os servidores terão sua remuneração paga, impreterivelmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de referência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 49. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, pago pelo erário Municipal, importância superior a 80% (oitenta por cento) do valor do subsídio fixado para o Prefeito Municipal, conforme o §5º do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 50. O servidor perderá a remuneração do dia em que faltar ao serviço sem motivo justificado;

Art. 51. Suspende-se o pagamento da remuneração do servidor preso em virtude de:

I - flagrante delito, prisão preventiva ou sentença de pronúncia;

II - condenação por sentença judicial sujeita a recurso, em processo a que respondia solto.

Art. 52. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 53. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais, sendo esse desconto limitado em até 30% (trinta por cento) sobre o salário líquido do servidor.

Parágrafo único. Salário Líquido para efeitos desta Lei são os vencimentos aos quais o servidor faz jus, excluídos os descontos legais.

Art. 54. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, nos termos em que fixar lei que instituir regime próprio de previdência dos servidores municipais, ou ainda aquele cuja dívida relativa a reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

§ 1º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa, dando azo à execução judicial da dívida.

§ 2º Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 3º Poderá haver, segundo conveniência administrativa e requerimento do servidor, parcelamento do débito, conforme dispuser lei ou regulamento.

Art. 55. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II Das Vantagens



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 56. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais somente se incorporam ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 57. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I Das Indenizações

Art. 58. Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III – transporte;

~~IV – auxílio-transporte, destinado a cobrir os custos de deslocamento ao local de trabalho e retorno à residência, na forma da lei federal n. 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e seu regulamento;~~

IV – auxílio-transporte destinado a cobrir os custos de deslocamento ao local de trabalho e retorno à residência, conforme definido em lei municipal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 41, de 15 de abril de 2010\).](#)

~~V – deslocamento para a zona rural, devido ao servidor lotado nas escolas municipais localizadas na zona rural e que more na zona urbana, no valor equivalente ao múltiplo da distância média, em quilômetros, da sede do Município à localidade rural pelo valor de R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos);~~

V - o auxílio-deslocamento dos professores e funcionários de apoio à educação, lotados na Gerência Executiva da Educação, desempenhando suas atividades em unidades escolares localizadas na zona rural do município, tem o valor fixado em R\$ 10,00 (dez reais), calculados pelo múltiplo da distância média, em quilômetros, da sede do Gabinete do Prefeito, localizado na Avenida Alberto Maranhão, 1751 – Centro, à área rural de localização da Unidade; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 54, de 25 de maio de 2011\)](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

VI – outras fixadas em lei.

~~§1º O auxílio-transporte é devido aos servidores que perceberem, na data da publicação desta lei, remuneração total correspondente a, no máximo, três salários mínimos, nos seguintes valores:~~

§1º O auxílio-transporte é devido aos servidores que perceberem remuneração total correspondente a R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), nos seguintes valores: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 33, de 28 de maio de 2009\)](#)

I - R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), para os servidores que cumpram carga horária diária em dois turnos; e

II - R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), para os servidores que cumpra sua carga horária diária em turno único.

§2º Os valores estipulados no inciso V do *caput* e nas alíneas I e II do §1º serão reajustadas, por ato do Poder Executivo, na mesma data em que houver reajuste do valor da tarifa de transporte coletivo urbano.

§3º Ato conjunto do Secretário da Cidadania e do Gerente da Agricultura, Abastecimento e Recursos Hídricos divulgarão a distância média da sede do município às localidades rurais.

Art. 59. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento, ou através de Portaria emanada da Chefia do Executivo.

Subseção I Da Ajuda de Custo

Art. 60. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas realizadas pelo servidor, no interesse do serviço, em caráter não permanente, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor, compreendendo passagem referente apenas ao deslocamento do servidor.

Art. 61. A ajuda de custo será fixada conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do servidor.

Art. 62. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumí-lo, em virtude de mandato eletivo.

Subseção II Das Diárias

Art. 63. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo único. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município de Mossoró custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias, e nos casos previstos no regulamento.

Art. 64. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

§1º Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo inferior ao previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

§2º No caso de descumprimento do §1º, aplica-se o disposto no art. 53 e 54.

Subseção III Da Indenização de Transporte

Art. 65. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Seção II Das Gratificações e Adicionais

~~**Art. 66.** Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei complementar, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:~~

Art. 66 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei Complementar, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações, adicionais e benefícios assistenciais: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023\)](#).

- I - retribuição pelo exercício de função de direção chefia e assessoramento;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - adicional de férias;
- VIII - gratificação por encargo de curso, concurso ou comissão, conforme regulamento.
- IX - salário-família; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023\)](#).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

X - auxílio-reclusão. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023](#)).

Subseção I

Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

~~Art. 67. Os servidores efetivos que exercerem cargos de provimento em comissão deverão optar por sua remuneração do cargo efetivo ou o do cargo em comissão, nos termos da lei. ([Revogado pela Lei Complementar nº 169, de 12 de agosto de 2021](#))~~

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Art. 68. A gratificação natalina (décimo terceiro salário) corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 69. A gratificação poderá ser paga no mês do aniversário do servidor.

Art. 70. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 71. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III

Do Adicional por Tempo de Serviço

~~Art. 72. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) a cada ano completo de serviço público efetivo prestado ao Município de Mossoró, às fundações públicas municipais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.~~

Art. 72 O adicional por tempo de serviço é concedido privativamente aos servidores efetivos não alcançados por regras de promoção e progressão funcional definidas pelas leis dos planos de carreiras das respectivas categoriais e será devido à razão de 1% (um por cento) a cada ano completo de serviço público efetivo prestado ao Município de Mossoró, às autarquias e fundações públicas municipais, observado o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento) incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023](#))

Parágrafo único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês seguinte em que completar o lapso temporal de um ano.

Subseção IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 73. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional.

§ 1º O servidor que fizer jus, concomitantemente, aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, independente do tempo de exposição.

~~§3º O adicional de insalubridade será pago ao servidor de acordo com a classificação nos graus máximo, médio e mínimo, em percentuais de, respectivamente, 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), que incidirão sobre o valor correspondente a um salário mínimo vigente na data de publicação desta lei complementar.~~

§3º O adicional de insalubridade será pago ao servidor de acordo com a classificação nos graus máximo, médio e mínimo, em percentuais de, respectivamente, 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), que incidirão sobre o valor correspondente ao vencimento-base do servidor vigente na data de publicação desta Lei Complementar. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 26 de outubro de 2015](#))

§4º O adicional de periculosidade será pago ao servidor no percentual de 30% sobre o sobre o valor ao vencimento do servidor.

§5º O adicional de insalubridade será reajustado nas mesmas datas e com os mesmos índices de revisão da remuneração dos servidores, de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal.

Art. 74. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante poderá ser afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 75. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 76. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores com exercício laboral em locais cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições, valores e limites fixados em lei específica.

Parágrafo único. A superveniência de lei federal sobre o adicional de atividade penosa para os servidores civil da União servirá de parâmetro para fixação e revisão da legislação municipal.

Art. 77. Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios x ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada seis meses, ou por período menor, se necessário, a critério da administração.

Subseção V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 78. O serviço extraordinário (hora extra) será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 79. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Subseção VI

Do Adicional Noturno

Art. 80. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos (52m e 30seg).

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o vencimento.

Subseção VII

Do Adicional de Férias

Art. 81. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Subseção VIII

Da Gratificação por Encargo de Curso, Concurso ou Comissão

~~**Art. 82.** A Gratificação por Encargo de Curso, Concurso ou Comissão é devida ao servidor que, em caráter eventual:~~

Art. 82 A Gratificação por Encargo de Curso, Concurso, Comissão ou Grupo de Trabalho é devida ao servidor da Administração Pública direta, autárquica e fundacional que: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023\)](#)

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública municipal;

II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;

IV - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar concurso público ou supervisionar essas atividades;

V - participar de comissão de licitação ou de pregão, inclusive como pregoeiro;

VI - participar de comissão de avaliação de bens inservíveis para fins de alienação.

VII - participar de comissão de sindicância e processo administrativo disciplinar; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023\)](#)

VIII - participar de comissão de ética e controle interno; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023\)](#)

IX - participar de comissão extraordinária ou grupo de trabalho instituído por decreto do Poder Executivo para finalidade específica. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023\)](#)

§ 1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em Decreto emanado do Executivo, observados os seguintes parâmetros:

I - o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida;

II - a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais;

~~III - o valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública municipal:~~

III - o valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre a maior remuneração dos cargos em comissão da administração pública municipal: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023\)](#)

~~a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista no inciso I do caput;~~

a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando da atividade prevista nos incisos I e II do caput; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023\)](#)

~~b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos II a IV do caput.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos III, IV, V, VII e VIII do caput; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023\)](#)

~~e) 1,0% (um por cento), em se tratando de atividade prevista no inciso V do caput;~~

c) 1,0% (um por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos VI e IX do caput. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023\)](#)

d) 0,5% (meio por cento), em se tratando de atividade prevista no inciso VI do caput.

§ 2º A Gratificação por Encargo de Curso, Concurso ou Comissão somente será paga se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho.

§ 3º A Gratificação por Encargo de Curso, Concurso ou Comissão não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

~~§4º Servidores que ocupem cargo em comissão poderão receber a gratificação a que alude o inciso V do caput, nos termos de regulamento.~~

§ 4º Servidores que ocupem cargo em comissão poderão receber a gratificação prevista neste artigo, salvo nos casos em que a legislação restringir sua participação. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023\)](#)

§ 5º As gratificações de que trata este artigo só serão devidas para as horas efetivamente trabalhadas nas atribuições delimitadas nos incisos do caput, desde que excedam a carga horária ordinária atribuída ao cargo público ocupado. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023\)](#)

Subseção IX

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023\)](#)

Do Salário-Família

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023\)](#)

Art. 82-A O salário-família será devido, mensalmente, aos servidores que tenham renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, até quatorze anos ou inválidos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023\)](#)

Parágrafo único. Quando pai e mãe forem servidores, ambos terão direito ao salário-família. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023\)](#)

Art. 82-B O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023\)](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo único. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é o mesmo definido pelo Regime Geral de Previdência Social. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023\)](#)

Art. 82-C A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo da junta biopsicossocial oficial. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023\)](#)

Art. 82-D Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023\)](#)

Art. 82-E O direito ao salário-família cessa automaticamente: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023\)](#)

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023\)](#)

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023\)](#)

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023\)](#)

IV - pela perda da qualidade de servidor. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023\)](#)

Art. 82-F O salário-família não se incorporará, ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023\)](#)

Subseção X

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023\)](#)

Do Auxílio-Reclusão

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023\)](#)

Art. 82-G O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal igual a totalidade dos vencimentos percebidos pelo servidor, concedida ao conjunto de seus dependentes, desde que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social, que esteja recolhido à prisão, e que por este motivo, não perceba remuneração dos cofres públicos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023\)](#)

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas partes iguais entre os dependentes do servidor. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023\)](#)

§ 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o servidor preso deixar de perceber remuneração dos cofres públicos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023\)](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

§ 3º Na hipótese de fuga do servidor, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o servidor evadido e pelo período da fuga. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023](#))

§ 4º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de servidor e de dependentes, serão exigidos: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023](#))

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao servidor pelos cofres públicos, em razão da prisão; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023](#))

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023](#))

§ 5º Caso o servidor venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao erário pelo servidor ou por seus dependentes, devidamente atualizado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023](#))

§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023](#))

§ 7º Se o servidor preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023](#))

CAPÍTULO III Das Férias

Art. 83. O servidor fará jus a trinta dias de férias anuais, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

§ 3º Não se computam como de efetivo exercício, para efeito de contagem do período aquisitivo de férias, o período de gozo das licenças previstas no art. 87, V e VII e durante a prorrogação de que trata o § 2º do art. 89, e nos afastamentos ou licenças em que estiver sob benefício previdenciário.

Art. 84. O pagamento da remuneração das férias será efetuado antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

§ 1º O servidor exonerado do cargo efetivo perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 2º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 3º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

§ 4º As férias do servidor serão iniciadas, preferencialmente, no dia primeiro do mês de seu gozo, conforme programação e agendamento estabelecido pela Secretaria da Administração e Gestão de Pessoas e indicação consensual do servidor e de seu chefe imediato.

Art. 85. O servidor que opera direta e permanentemente com raios x ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 86. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade em que estiver lotado o servidor.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

CAPÍTULO IV Das Licenças

Seção I Disposições Gerais

Art. 87. Conceder-se-á ao servidor licença:

~~I – para tratamento de saúde;~~

I – por incapacidade temporária; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023](#))

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;

V - para capacitação;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII – para desempenho de mandato em sindicatos de classes, vinculados ao Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

VIII – especial;

IX – por gestação, ou adoção;

X – por paternidade.

§ 1º A licença prevista nos incisos I e II será precedida de exame por médico ou junta médica oficial do Município de Mossoró.

§ 2º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 88. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

~~Art. 89. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.~~

Art. 89. Será concedida ao servidor Licença por Incapacidade Temporária, a pedido ou de ofício, com base em inspeção da junta biopsicossocial oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, quando seu estado de saúde impossibilitar ou incapacitar para o exercício das atribuições do cargo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023\)](#)

§1º No caso de afastamento superior a 15 dias, em que couber benefício previdenciário ao encargo do regime geral de previdência social, o Município complementarará a remuneração do servidor.

§2º É vedado ao servidor, durante o período da licença, exercer qualquer atividade remunerada, sob pena de cassação imediata da licença, perda da remuneração e responsabilização disciplinar.

~~Art. 90. A licença de que trata o art. 89 será concedida com base em perícia oficial e deverá ser requerida pelo servidor, procurador, cônjuge ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, em até 15 (quinze) dias contados da primeira falta ao serviço.~~

Art. 90 A concessão de Licença por Incapacidade Temporária por prazo superior a três dias no mês ou quinze dias no ano dependerá obrigatoriamente de inspeção realizada por junta biopsicossocial oficial. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023\)](#)

~~§ 1º. Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.~~

§ 1º Caso o servidor não possa, por sua própria condição de saúde, se dirigir à junta biopsicossocial oficial, esta deverá diligenciar no sentido de ir até o periciando e realizar a inspeção in loco. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023\)](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

~~§ 2º Somente será aceito atestado passado por médico particular na impossibilidade de submissão de junta médica oficial, tal como se estiver internado fora do município.~~

§ 2º Não homologado o atestado de médico ou de junta médica particular, os dias de ausência ao trabalho serão considerados faltas injustificadas. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023\)](#)

§ 3º No caso do § 2º, o atestado somente produzirá efeitos depois de recepcionado no órgão de pessoal competente.

§ 4º A licença que exceder o prazo de cento e vinte dias no período de doze meses a contar do primeiro dia de afastamento será concedida mediante avaliação por junta médica oficial.

§ 5º A perícia oficial para concessão da licença de que trata o *caput* deste artigo, bem como nos demais casos de perícia oficial previstos nesta lei, será efetuada por cirurgiões-dentistas, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia.

§6º Expirada a licença, o servidor deverá se apresentar ao serviço no dia útil imediatamente subsequente. Na sua impossibilidade, deverá ser submetido a nova perícia, que, concluindo pela subsistência da doença, terá a licença prorrogada de ofício, pelo mesmo período, sucessivamente, até o prazo de um ano, momento em que será encaminhado para os procedimentos de aposentadoria por invalidez, nos termos da legislação previdenciária aplicável.

~~Art. 91. A licença para tratamento de saúde inferior a quinze dias, dentro de um ano, poderá ser dispensada de perícia oficial, na forma definida em regulamento.~~

Art. 91 Quando a Licença por Incapacidade Temporária superar 547 (quinhentos e quarenta e sete) dias, consecutivos ou não, sem que o servidor readquirir capacidade para o trabalho, deverá, a junta biopsicossocial oficial, após a devida inspeção, pronunciar-se sobre a natureza do estado de saúde do servidor e concluir quanto à invalidez permanente, readaptação ou retorno do servidor ao regular exercício de suas atribuições. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023\).](#)

~~Art. 92. O atestado e o laudo da junta médica se referirão ao nome ou natureza da doença e sua codificação internacional, inclusive quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças que ensejem aposentadoria, nos termos da legislação previdenciária aplicável, devendo a Administração resguardar o sigilo dessas informações, sob pena disciplinar.~~

Art. 92 O servidor em Licença por Incapacidade Temporária não exercerá qualquer atividade, remunerada ou não, incompatível com seu estado de saúde, sob pena de interrupção imediata da licença, ressarcimento à Administração Pública Municipal dos valores recebidos durante o período respectivo e submissão a processo administrativo disciplinar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023\).](#)

~~Art. 93. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.~~

Art. 93 Durante o período da Licença por Incapacidade Temporária, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo ou de ser aposentado, o servidor deverá requerer nova inspeção da Junta



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

biopsicossocial oficial. Art. 94 Considerado apto em inspeção médica, o servidor deve reassumir imediatamente o exercício do cargo, sob pena de serem computados como faltas injustificadas os dias de ausência. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023\)](#).

Art. 94. O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos no regulamento desta seção.

Seção III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

~~Art. 95. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.~~

Art. 95 Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia biopsicossocial oficial. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023\)](#).

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

~~§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até (90) noventa dias, podendo ser prorrogada por até (90) noventa dias, mediante parecer de junta médica oficial, fazendo o servidor jus a 80% (oitenta por cento) da remuneração de seu cargo efetivo.~~

§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023\)](#).

I - por até sessenta dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023\)](#).

II - por até noventa dias, consecutivos ou não, sem remuneração. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023\)](#).

§3º O início do interstício de doze meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 194, de 2023\)](#).

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de doze meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 194, de 2023\)](#).

Seção IV

Da Licença para o Serviço Militar



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 96. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção V

Da Licença para Atividade Política

Art. 97. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. O servidor candidato a cargo eletivo e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º. A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurado os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

Seção VI

Da Licença para Capacitação

Art. 98. Após o cumprimento do estágio probatório, o servidor poderá, no interesse da Administração e conforme regulamento, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 2 (dois) anos, para participar de curso de capacitação profissional em sua área de atuação.

§ 1º Os períodos de licença de que trata o *caput* não são acumuláveis.

§ 2º A licença concedida de acordo com o *caput* desse artigo condicionará o beneficiário a permanecer prestando serviço público, no exercício de suas mesmas funções junto ao Município, em igual tempo ao do afastamento de que trata esse artigo, de acordo com o termo de compromisso assinado por ocasião do deferimento de sua licença, sob pena de ressarcimento dos custos da Administração com o servidor no período da licença, observado o art. 54, proporcional a diferença do tempo de afastamento e de serviço no retorno.

§ 3º O servidor que estiver cumprindo o estágio probatório poderá ser licenciado, no interesse da Administração, mediante expressa autorização do Chefe do Poder a que estiver vinculado.

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 99. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até (3) três anos consecutivos, sem remuneração, prorrogáveis uma única vez por período não superior a esse limite.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Seção VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato em Sindicato

Art. 100. É assegurado ao servidor o direito à licença com remuneração para o desempenho de mandato em entidade sindical representativa da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão de âmbito municipal.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas nos órgãos competentes.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

§3º Serão licenciados um servidor para cada grupo de 1.000 (mil) servidores efetivos, assegurado o mínimo de cinco servidores licenciados para o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mossoró (SINDISERPUM) e de dois, para a Federação dos Trabalhadores na Administração Municipal do Rio Grande do Norte (FETAM).

Seção IX

Da Licença Especial

Art. 101. Ao servidor efetivo, após cada 05 (cinco) anos de exercício, conceder-se-á licença-especial de três meses.

§ 1º O direito a referida licença, deverá ser solicitado pelo servidor ao Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, o qual será responsável pelo deferimento ou indeferimento do pedido.

§ 2º A licença especial poderá ser gozada em até três períodos, a critério do interessado, observando-se a conveniência da administração, sendo vedada a divisão do lapso temporal em período inferior a 1(um) mês.

§ 3º O direito à licença especial poderá ser exercitado a qualquer tempo.

§ 4º É vedada a conversão da licença especial em pecúnia e a acumulação de licenças especiais.

Art. 102. O primeiro quinquênio de efetivo serviço é contado a partir da data em que o servidor assumir o seu cargo efetivo e, os seguintes, a partir do dia imediato do término do quinquênio anterior.

Art. 103. A licença especial não será concedida se houver o servidor no quinquênio correspondente:

I - sofrido qualquer pena disciplinar resultante de inquérito administrativo, salvo se ocorrer prescrição;

II - faltado ao serviço, sem justificativas, em períodos de tempo que, somados, atinjam mais de 30 (trinta) dias;

III - gozado licença para trato de interesses particulares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 104. Será assegurada a percepção da importância correspondente ao período de Licença-Especial de 90 (noventa) dias, deixada de gozar pelo servidor, em caso de seu falecimento, obedecido, para este fim, o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Na hipótese de falecimento do servidor, e havendo dúvida quanto a quem deve receber o benefício de que trata este Artigo será pago somente com autorização judicial.

Seção X Da Licença Gestante, ou por Adoção

~~**Art. 105.** À servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por 180 (cento e oitenta) dias, com vencimentos e vantagens integrais do cargo que exerça à data da concessão.~~

Art. 105 À servidora gestante será concedida, mediante inspeção multiprofissional e interdisciplinar, licença por 210 (duzentos e dez) dias, com vencimentos e vantagens integrais do cargo que exerça à data da concessão. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023\).](#)

§ 1º A licença de que trata este artigo será concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

~~§ 2º. Tratando-se de adoção de menor, a licença será:~~

~~I— de 120 (cento e vinte), quando o adotando tiver até um ano de idade;~~

~~II— de 60 (sessenta) dias, quando o adotando tiver mais de um e menos de quatro anos de idade;~~

~~III— de 30 (trinta), quando o adotando tiver mais de quatro e menos de doze anos de idade.~~

§ 2º O direito previsto no caput deste artigo se estende à segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, independentemente da idade do adotante. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023\).](#)

~~§ 3º— Se o adotando for portador de deficiência física ou mental, serão acrescidos 30 (trinta) dias ao período da licença.~~

§ 3º Se o adotando for pessoa com deficiência, serão acrescidos trinta dias ao período da Licença-Maternidade. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023\).](#)

~~§4º Durante o período da licença de que trata este artigo, a servidora será remunerada pelo salário-maternidade de que trata a lei federal n. 8.213, de 1991; até que se institua regime próprio de previdência dos servidores municipais, caberá ao Município de Mossoró o pagamento da remuneração da servidora após a cessação do pagamento do salário maternidade concedido pelo regime geral de previdência social até que se complete o prazo previsto no caput.—(Revogado pela Lei Complementar nº 194, de 2023).~~

§ 5º Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos 210 (duzentos e dez) dias previstos neste artigo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023\).](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

§ 6º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito à Licença-Maternidade correspondente a duas semanas. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023\).](#)

§ 7º Em caso de natimorto, ou que a criança venha falecer durante o gozo do benefício, a Licença-Maternidade não será interrompida. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023\).](#)

§ 8º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023\).](#)

§ 9º A Licença-Maternidade consistirá de renda mensal igual à remuneração da segurada, excetuadas as verbas de natureza indenizatória. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023\).](#)

~~Art. 106. Na hipótese de o filho nascer prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta será contado a partir da data do parto.~~

Art. 106 O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em atestado médico ou inspeção multiprofissional e interdisciplinar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023\).](#)

§ 1º O atestado ou laudo deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem o art. 105 e seus parágrafos, bem como, a data do afastamento do trabalho. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023\).](#)

§ 2º A Licença-Maternidade não pode ser acumulada com a Licença por Incapacidade temporária. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023\).](#)

§ 3º Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será substituído por laudo multiprofissional e interdisciplinar fornecido pela junta biopsicossocial. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023\).](#)

Art. 107. Para amamentar o próprio filho, até seis meses de idade, a servidora terá direito, durante o expediente, a um descanso especial de 01 (uma) hora.

Seção XI Da Licença Paternidade

~~Art. 108. Ao servidor será concedida licença paternidade de oito dias, a partir da data do nascimento do filho, comprovado por documento hábil junto a Secretaria da Administração e Gestão de Pessoas.~~

Art. 108 Pelo nascimento de filho, o pai, servidor público municipal, terá direito à licença Paternidade de trinta dias consecutivos, cabendo-lhe providenciar o registro civil da criança neste período. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023\).](#)

§1º A referida licença é extensível em casos de adoção, para os servidores que comprovarem essa situação, e requererem o benefício junto a Secretaria de Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

~~§ 2º — Se o adotando for portador de deficiência física ou mental, a licença será de 15 dias.~~

§ 2º Se o filho for pessoa com deficiência, a Licença Paternidade será de quarenta e cinco dias. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023](#)).

CAPÍTULO V

Dos Afastamentos

Seção I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

~~Art. 109. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, ou do Ministério Público, nas seguintes hipóteses:~~

~~I — para exercício de cargo em comissão~~

~~ou função de confiança;~~

~~II — em casos previstos em leis específicas.~~

~~§ 1º. Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, de Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.~~

~~§ 2º. Na hipótese de o servidor cedido à Fundação Pública, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.~~

~~§ 3º. A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Jornal Oficial do Município de Mossoró.~~

~~§ 4º. Mediante autorização expressa do prefeito do Município, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração municipal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.~~

~~§ 5º. Aplica-se ao Município de Mossoró, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.~~

~~§ 6º. O Secretário da Administração e Gestão de Pessoas, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Municipal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo.~~

~~§ 7º. Regulamento definirá procedimentos e normas específicas de execução deste artigo, e a movimentação de pessoal entre o Poder Executivo e Legislativo do Município de Mossoró~~

CAPÍTULO V



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Dos Afastamentos

Seção I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 109. O servidor pode ser cedido para ter exercício em unidade administrativa do mesmo ou de outro Poder ou Órgão do Município, da União, do Estado ou do Distrito Federal, de outro Município ou Território Federal, bem como de Entidade da Administração Indireta federal, estadual, distrital ou municipal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 106, 16 de outubro de 2014\)](#)

§ 1º Tratando-se de Órgão do mesmo Poder ou entidade autônoma da Administração Direta Municipal, o ônus da remuneração é do órgão cedente. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 2014\)](#)

§ 2º Tratando-se de órgão ou entidade autônoma de outro Poder, ou da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município, o ônus da remuneração e do Poder, órgão ou entidade que assumir a condição de cessionário, ressalvadas as situações previstas em Convênios ou Acordos de Cooperação Técnica Administrativa celebrados entre os Chefes dos Poderes ou Entidade Autônomas. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 2014\)](#)

§ 3º Às entidades integrantes da Administração Indireta Municipal aplica-se o disposto no §2º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 2014\)](#)

§ 4º Na falta de Convênio ou Acordo, tratando-se de cessão para a União, Estado, Distrito Federal, outro Município ou no caso previsto no §3º, o servidor receberá sua remuneração do Órgão de sua lotação, e o Município será ressarcido pela Entidade cessionária. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 2014\)](#)

§ 5º Mediante autorização expressa do prefeito do Município, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 2014\)](#)

§ 6º O Secretário da Administração, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Municipal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente do disposto no § 1º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 2014\)](#)

§ 7º A Administração Municipal poderá expedir regulamento definindo procedimentos e normas específicas voltadas ao cumprimento do presente artigo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 2014\)](#).

§ 8º A cessão será sempre autorizada pelo Chefe do Poder ou Entidade autônoma, por Portaria publicada no Jornal Oficial do Município de Mossoró. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 2014\)](#).

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 110. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

- a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

CAPÍTULO VI Das Concessões

Art. 111. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, para doação de sangue;

II - por oito dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

~~**Art. 112.** Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, devendo ser observada o cumprimento da carga horária mínima, o que pode ser feito com compensação de horário, a critério da Administração.~~

Art. 112 Fica concedido o horário especial de trabalho, no âmbito da Administração direta e indireta do Município de Mossoró, ao servidor público: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023\)](#)

I - estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do Órgão ou Entidade em que estiver lotado, sem prejuízo do exercício do respectivo cargo público; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023\)](#)

II - que seja considerado pessoa com deficiência, equiparando-se o servidor com Transtorno do Espectro Autista - TEA, ou que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza, incluindo-se os responsáveis por pessoas com Transtorno do Espectro Autista. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023\)](#).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

~~§ 1º. — Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.~~

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, do caput, deste artigo, é exigida a compensação de horário no Órgão ou Entidade de lotação do servidor, respeitada a duração semanal do trabalho. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023\).](#)

~~§ 2º. — Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.~~

§ 2º Para efeito do disposto no inciso II, do caput, deste artigo, será concedido horário especial, independente de compensação, sem prejuízo de seus vencimentos, direitos e vantagens, desde que comprovada a efetiva necessidade pela perícia biopsicossocial oficial do Município, restando obrigatório o cumprimento da jornada de trabalho mínima equivalente a 50% (cinquenta por cento) da carga horária semanal ordinária, respeitando, em qualquer caso, uma jornada de trabalho mínima de quinze horas semanais por cada vínculo que venha a ocupar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023\).](#)

~~§ 3º. — As disposições do §2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de necessidades especiais, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário.~~

§ 3º A fruição do direito previsto neste artigo não será impedida durante o estágio probatório. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2023\).](#)

§ 4º Ao servidor municipal ocupante de dois cargos ou empregos públicos legalmente acumuláveis, será concedido horário especial nos dois vínculos com a Administração Pública municipal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 194, de 2023\)](#)

§ 5º A concessão do horário especial está condicionada à apresentação de laudo pericial, referente às condições da pessoa com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista, emitido pela junta biopsicossocial oficial do município. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 194, de 2023\)](#)

§ 7º Na hipótese de haver dois ou mais servidores enquadrados nas disposições do inciso II, do caput, deste artigo, sendo estes servidores dedicados aos cuidados da mesma pessoa com deficiência física ou mental, incluindo-se os que são responsáveis por pessoas com Transtorno do Espectro Autista, todos os responsáveis poderão usufruir do horário especial de trabalho. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 194, de 2023\)](#)

§ 8º A Pessoa com deficiência periciada pela junta biopsicossocial oficial do município, deve ser reavaliada no período máximo de doze meses, salvo quando atestado, em perícia, que a deficiência é permanente. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 194, de 2023\)](#)

§ 9º O laudo médico emitido pela junta biopsicossocial oficial do município que ateste o Transtorno do Espectro Autista terá validade por prazo indeterminado. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 194, de 2023\)](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

§ 10 Se, após a reavaliação do §8º, for atestado pela junta biopsicossocial oficial do município que o acompanhamento pelo servidor não se faz mais necessário, o servidor deverá retornar à sua jornada normal de trabalho, no prazo de dez dias. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 194, de 2023\)](#)

§ 11 Poderá se configurar como falta funcional o não retorno do servidor no prazo estabelecido no § 10, salvo motivo de força maior devidamente comprovado. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 194, de 2023\)](#)

§ 12 Desaparecendo o motivo do horário especial, o servidor deverá comunicar o fato ao órgão a que se vincula e retornar, no prazo máximo de dez dias, à jornada normal de trabalho." (NR) [\(Incluído pela Lei Complementar nº 194, de 2023\)](#)

Art. 113. Ao servidor será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário, àqueles que desempenhem atividade prevista nos incisos I e II do art. 82 desta Lei.

CAPÍTULO VII Do Tempo de Serviço

Art. 114. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 115. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 116. Além das ausências ao serviço previstas no art. 111, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, ou do Ministério Público;

III - exercício de cargo ou função de prefeito ou vice-prefeito do Município de Mossoró;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

V - desempenho de mandato eletivo municipal, estadual ou federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para o desempenho de mandato sindical, exceto para efeito de promoção por merecimento;

c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

d) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

e) por convocação para o serviço militar;

f) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo.

IX - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

X - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

Art. 117. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria, na forma da legislação previdenciária federal até que lei específica institua regime de previdência própria dos servidores, e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado ao Município, à União e aos Estados e ao Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - a licença para atividade política, no caso do art. 97;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivos federal, estaduais, municipais, anterior ao ingresso no serviço público municipal de Mossoró;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo ao serviço militar obrigatório;

§ 1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, ou do Ministério Público, fundações públicas e sociedade de economia mista.

CAPÍTULO VIII Do Direito de Petição

Art. 118. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 119. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 120. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 121. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 122. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 123. O recurso poderá ser recebido, com efeito, suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 124. A pretensão de requerer prescreve:

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado, inclusive por edital, ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 125. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem o prazo de prescrição.

Art. 126. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 127. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 128. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação Judicial.

Art. 129. São peremptórios e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I Dos Deveres

Art. 130. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou função;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público municipal;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

§1º. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa e o contraditório.

§2º. A aferição da pontualidade e assiduidade poderá ser realizado por processo mecânico, eletrônico, eletromecânico ou outro, conforme dispuser regulamento.

CAPÍTULO II Das Proibições

Art. 131. Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- IX - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a Município de Mossoró detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o terceiro grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIV - proceder de forma desidiosa;
- XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XVIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;
- XIX - recusar-se a cumprir ordens e decisões dos superiores hierárquicos.

§1º. A enumeração deste artigo não exclui outras proibições, previstas em lei ou regulamento.

§2º. Regulamento, no âmbito de cada Poder, instituirá o Código de Ética do servidor.

Capítulo III Da Acumulação



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 132. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ainda que temporários.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista do Município de Mossoró, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º. Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 133. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 11, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva, excetuado, no último caso, os casos previstos em lei.

CAPÍTULO IV Das Responsabilidades

Art. 134. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 135. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista nesta lei, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 136. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 137. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 138. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 139. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V Das Penalidades

Art. 140. São penalidades disciplinares:
I - advertência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função gratificada ou de confiança.

Art. 141. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 142. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 131, incisos I a VII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 143. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 144. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 145. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos VIII a XV do art. 131;
- XIV - por decisão judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 146. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º. A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º. A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o § 1º, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se lhes vista do processo na repartição.

§ 3º. Apresentada à defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º. No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 5º. A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º. O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

Art. 147. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 148. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 149. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 145, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 150. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 145, incisos IV, IX, X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 145, incisos I, IV, VIII, X e XI, desde que haja condenação com trânsito em julgado, excetuado a hipótese de novo ingresso através de concurso público.

Art. 151. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 152. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, durante um período de doze meses.

Art. 153. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 146, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 154. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de demissão ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II - pelo Secretário da Administração e Gestão de Pessoas, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelos Secretários Municipais, nos casos de advertência escrita ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pelo chefe imediato, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência;

V - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Parágrafo único. A Câmara Municipal, nos termos de seu regimento interno, definirá as autoridades competentes no seu âmbito de atuação para aplicação das penalidades conforme os incisos II a IV.

Art. 155. A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em dois anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos em lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 156. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa e o contraditório.

§1º. A apuração de que trata o *caput*, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

§2º. O servidor cedido que praticar infração disciplinar no órgão cessionário estará sujeito à sanção disciplinar no âmbito do Município, caso sua conduta seja tipificada como infração disciplinar em lei municipal ou crime, podendo-se aproveitar a apuração em sindicância ou inquérito administrativo realizado no órgão cessionário.

Art. 157. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade, podendo ser resguardado o sigilo da identidade do denunciante, quando se tratar de conduta que possa ser configurada como ilícito penal.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 158. Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 159. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II Do Afastamento Preventivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 160. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá requerer ao Prefeito o afastamento do servidor do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, com ou sem prejuízo da remuneração, a critério da Administração Municipal.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III Do Processo Disciplinar

Art. 161. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 162. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º. A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3º. O servidor designado para participar de comissão de sindicância ou de inquérito poderá dela declinar por motivos de suspeição, tais como os seguintes fatos ou casos:

I – ser amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer do acusado;

II – ser herdeiro presuntivo, donatário, credor, devedor ou empregador do acusado;

III - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar o acusado acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

IV - interessado no julgamento da causa em favor ou contra o acusado.

§ 4º. O acusado deverá argüir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

Art. 163. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 164. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 165. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Seção I Do Inquérito

Art. 166. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 167. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 168. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 169. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. A Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 170. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pela Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 171. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 172. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da comissão.

Art. 173. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 174. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis, sendo esta prorrogação efetuada a critério da Comissão.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

§ 5º. Poderá ser realizada a citação mediante notificação extrajudicial a cargo do cartório competente, conforme entender conveniente a autoridade instauradora da sindicância ou inquérito administrativo.

Art. 175. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 176. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Jornal Oficial do Município de Mossoró e em jornal de grande circulação na localidade do último endereço conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 177. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 178. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 179. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II Do Julgamento

Art. 180. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for à demissão ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 154.

§ 4º. Reconhecida pela comissão à inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

§5º. A autoridade julgadora poderá requerer parecer da Procuradoria Geral do Município quanto à regularidade formal do inquérito, à proporcionalidade da penalidade proposta ou à adequação da conclusão às provas dos autos.

Art. 181. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 182. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 155, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 183. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 184. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 185. Iniciado o processo disciplinar, o servidor somente poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

§1º. Ocorrida a exoneração de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 39, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

§2º. O pedido de exoneração a pedido é retratável até antes da publicação do ato.

Seção III Da Revisão do Processo

Art. 186. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer dos parentes referido no art. 162, §2º, poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 187. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 188. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 189. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito do Município, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do Capítulo III deste Título.

Art. 190. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 191. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 192. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 193. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, observada a legislação vigente na data do julgamento da revisão.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 194. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Art. 195. O direito de requerer a revisão é imprescritível, quanto ao efeito de reabilitação, total ou parcial do servidor, mas o ato só produz efeitos financeiros quando requerido no prazo do artigo 150.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 196. O Dia do Servidor Público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro, podendo ser declarado ponto facultativo.

Art. 197. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 198. Os prazos previstos nesta lei complementar serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente normal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 199. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 200. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

I - de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

II - de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

~~III - de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 155, de 10 de junho de 2019\)](#)

IV - participar de atividades sindicais da categoria, tendo sua ausência justificada.

Art. 201. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar, inclusive relações homoafetivas.

Art. 202. As referências desta lei complementar a aposentadoria, pensões e benefícios previdenciários consideram-se os existentes em lei federal, até que se institua regime próprio de previdência dos servidores municipais, conforme dispõe a Constituição Federal.

Parágrafo único. Até que se institua regime próprio de previdência, o regime previdenciário dos servidores municipais é o regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 203. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, todos os servidores dos Poderes do Município de Mossoró e fundações públicas municipais, inclusive os exercentes de cargos em comissão, vedada a adoção de qualquer outro regime.

Art. 204. A Licença Prêmio disciplinada pela Lei municipal nº. 311, de 1991, ou por outros diplomas legais, fica transformada em Licença Especial, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 205. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se todos os atos e fatos praticados com fundamento na lei municipal n. 311, de 27 de setembro de 1991.

Art. 206. Revogam-se a lei municipal nº 311, de 1991, e as demais disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró/RN, 16 de dezembro de 2008.

Maria de Fátima Rosado Nogueira
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
GABINETE DA PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR N.º 041, DE 15 DE ABRIL DE 2010

CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
Protocolo no Livro Nº 15 às fls.
Nº 126 sob o Nº 4.326
Mossoró, 19 de abril de 2010
- CHIEFE DE PROTOCOLO -

Dispõe sobre o auxílio-transporte.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O auxílio-transporte, de que trata o art. 58, IV, da Lei Complementar n. 29, de 16 de dezembro de 2008, destinado a cobrir os custos de deslocamento ao local de trabalho e retorno à residência do servidor, será devido nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º. O auxílio-transporte é devido aos servidores que perceberem, na data da publicação desta lei, remuneração total correspondente a, no máximo, R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais), na seguinte forma:

I - duas vezes o valor da passagem de transporte coletivo urbano, por dia de expediente, para os servidores que cumprem jornada em turno único diário; e

II - quatro vezes o valor da passagem de transporte coletivo urbano, por dia de expediente, para os servidores que cumprem jornada em dois turnos diários.

§1º. O servidor participará com 6% (seis por cento) de seu salário-base a fim de custear a concessão do auxílio-transporte, descontado do pagamento de sua remuneração mensal.

§2º. Havendo faltas não justificadas será descontado, no mês subsequente, o valor correspondente ao pagamento do auxílio-transporte.

§3º. Poderá o servidor optar pelo recebimento do auxílio-transporte sob o regime da Lei Federal n. 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e seu regulamento.

§4º. Não será possível a acumulação do recebimento do auxílio-transporte em pecúnia e sob a forma de "vale" ou "cartão", conforme definido na Lei Federal n. 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e seu regulamento.

§5º. O valor estabelecido no *caput* será corrigido na mesma época e com o mesmo índice aplicável para a correção da remuneração dos servidores públicos municipais.

Art. 3º. O auxílio-transporte será pago mensalmente em pecúnia, juntamente com a remuneração do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 4º. Terão direito ao auxílio-transporte os servidores que demonstrem necessitar da indenização, mediante requerimento instruído com comprovante de residência e da indicação da lotação, observado o art. 2º.

Parágrafo único. O servidor firmará, no requerimento de que trata o *caput*, declaração de que preenche as condições para recebimento da indenização, sob as penas da lei.

Art. 5º. A Secretaria Municipal da Administração e Gestão de Pessoas manterá registro das informações prestadas pelos servidores e fará, periodicamente, revisão da concessão do auxílio-transporte, podendo sustar seu pagamento nos casos em que constatar a irregularidade de seu recebimento, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º. O inciso IV do art. 58 da Lei Complementar n. 29, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58.

IV – auxílio-transporte destinado a cobrir os custos de deslocamento ao local de trabalho e retorno à residência, conforme definido em lei municipal.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta Lei Complementar serão cobertas pelas dotações consignadas no Orçamento Geral do Município, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o §1º do art. 58 da Lei Complementar n. 29, de 16 de dezembro de 2008.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 15 de abril de 2010.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR Nº 054, DE 25 DE MAIO DE 2011.

Dispõe sobre a remuneração dos servidores públicos municipal e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
Protocolo no Livro Nº 17 às fls.
A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, de 31 de Maio de 2011, Nº 2.288
Mossoró, 06 de Maio de 2011

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A partir de 1º de maio de 2011, para os fins do disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, fica estabelecido reajuste salarial de 6,86% (seis inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) dos salários bases dos cargos efetivos integrantes do serviço público municipal, de acordo como o nível a que pertençam, mantidas as vantagens previstas em lei, na forma dos Anexos desta Lei Complementar.

Art. 2º - Os cargos efetivos referidos no Anexo II da Lei Complementar n. 3, de 8 de julho de 2003, observado o nível de escolaridade, passa a vigorar na forma do Anexo I.

Art. 3º - O anexo I da Lei Complementar n. 20, de 21 de dezembro der 2007, que dispõe sobre os quadros de pessoal do Grupo Ocupacional da Saúde, passa a vigorar na forma do Anexo II.

Art. 4º - Os cargos efetivos de que trata da Lei Ordinária n. 2.249, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o magistério municipal, de acordo com os níveis a que pertençam, passa a vigorar na forma do Anexo III.

§ 1º – Os efeitos financeiros do Anexo III de que trata o *caput* desse artigo, retroagem a 1º de abril de 2011.

§ 2º – Fica estabelecida a incorporação da regência de classe e adicional de apoio pedagógico ao salário base dos professores e supervisores escolares, na forma do Anexo III.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 5º - Aos cargos efetivos criados pela Lei Complementar n. 18, de 21 de dezembro de 2007, aplica-se o Anexo I desta lei, sendo que ao cargo de Agente de Trânsito e Transporte aplica-se a tabela referente ao Nível Médio, e aos demais cargos, a tabela referente ao Nível Superior.

Art. 6º - Os cargos efetivos de que trata a Lei Complementar n. 19, de 21 de dezembro de 2007, que instituiu a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município, serão reajustados em 6,86% (seis inteiros e oitenta e seis centésimos por cento).

Art. 7º - A redação do Inciso V, do artigo 58, da Lei Complementar nº 29, de 16 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação e valor:

Art. 58 -

“V - o auxílio-deslocamento dos professores e funcionários de apoio à educação, lotados na Gerência Executiva da Educação, desempenhando suas atividades em unidades escolares localizadas na zona rural do município, tem o valor fixado em R\$ 10,00 (dez reais), calculados pelo múltiplo da distância média, em quilômetros, da sede do Gabinete da Prefeita, localizado na Avenida Alberto Maranhão, 1751 – Centro, à área rural de localização da Unidade”.

Art. 8º - Os professores que na data da publicação desta Lei estejam nas classes de I a V do Nível I do anexo III, serão automaticamente enquadrados na Classe VI.

Art. 9º - O anexo V da Lei Complementar n. 20, de 21 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os valores dos plantões pagos por nível, por porte de unidade de lotação e por turno de trabalho, passa a vigorar na forma do Anexo IV.

Art. 10 – A redação do *caput* do artigo 2º da Lei Complementar nº 41, de 15 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

“Art. 2º - O auxílio-transporte é devido aos servidores que perceberem, na data da publicação desta lei, remuneração total correspondente a, no máximo, R\$ 1.090,00 (hum mil e noventa reais), na seguinte forma:

I -

II -

§1º.

§2º.

§3º.

§4º.

§5º.”

Art. 11 - Ficam os Secretários da Administração e Gestão de Pessoas e do Planejamento, Orçamento e Finanças, autorizados a adotar as medidas complementares necessárias para o cumprimento desta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de maio de 2011, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 25 de maio de 2011.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

ANEXO I

LEI COMPLEMENTAR N. 003, DE 8 DE JULHO DE 2003.

NÍVEL	REFERENCIA	SALÁRIO
FUNDAMENTAL	001	545,00
	002	572,24
	003	600,85
	004	630,89
	005	662,43
	006	695,55
	007	730,32
	008	766,84
	009	805,18
	010	845,43
	011	887,71
	012	932,10
	013	978,70
	014	1.027,63
	015	1.079,01
MÉDIO	001	558,07
	002	585,96
	003	615,26
	004	646,00
	005	678,32
	006	712,22
	007	747,85
	008	785,24
	009	824,50
	010	865,73
	011	909,00
	012	954,45
	013	1.002,17
	014	1.052,28
	015	1.104,90



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Continuação anexo I.

NÍVEL	REFERENCIA	SALÁRIO
SUPERIOR	001	762,10
	002	800,21
	003	840,22
	004	882,24
	005	926,35
	006	972,66
	007	1.021,31
	008	1.072,38
	009	1.125,99
	010	1.182,31
	011	1.241,42
	012	1.303,50
	013	1.368,66
	014	1.437,07
	015	1.508,95



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

ANEXO II

LEI COMPLEMENTAR N. 20, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007.

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO
B	001	689,18
	002	709,87
	003	731,16
	004	753,10
	005	775,70
	006	798,96
	007	822,93
	008	847,61
	009	873,06
	010	899,24
	011	926,22
	012	953,99
	013	982,61
	014	1.012,09
	015	1.042,45
	016	1.073,74
C	001	1.365,38
	002	1.406,34
	003	1.448,53
	004	1.492,00
	005	1.536,75
	006	1.582,86
	007	1.630,34
	008	1.679,24
	009	1.729,63
	010	1.781,52
	011	1.834,96
	012	1.890,00
	013	1.946,71
	014	2.005,10
	015	2.065,25
	016	2.127,22



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

ANEXO III

LEI ORDINÁRIA Nº 2.249, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006.

TABELA SALARIAL - CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS

PROFESSOR	CLASSE	SALÁRIO
NIVEL I	001	969,23
	002	1.017,68
	003	1.068,57
	004	1.121,97
	005	1.178,11
	006	1.237,01
	007	1.298,87
	008	1.363,81
	009	1.432,00
	010	1.503,61
NIVEL II	001	1.356,91
	002	1.424,75
	003	1.496,00
	004	1.570,80
	005	1.649,33
	006	1.731,83
	007	1.818,40
	008	1.909,33
	009	2.004,77
	010	2.105,02
NIVEL III	001	1.628,30
	002	1.709,71
	003	1.795,19
	004	1.884,95
	005	1.979,22
	006	2.078,18
	007	2.182,07
	008	2.291,19
	009	2.405,73
	010	2.526,03



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Continuação do anexo III

PROFESSOR	CLASSE	SALÁRIO
NIVEL IV	001	2.035,39
	002	2.137,16
	003	2.244,01
	004	2.356,22
	005	2.474,02
	006	2.597,72
	007	2.727,61
	008	2.863,98
	009	3.007,17
	010	3.157,53
NIVEL V	001	2.646,01
	002	2.778,31
	003	2.917,23
	004	3.063,09
	005	3.216,24
	006	3.377,05
	007	3.545,91
	008	3.723,20
	009	3.909,36
	010	4.104,83
SUPERVISOR ESCOLAR	CLASSE	SALÁRIO
NIVEL II	001	1.356,91
	002	1.424,75
	003	1.496,00
	004	1.570,80
	005	1.649,33
	006	1.731,83
	007	1.818,40
	008	1.909,33
	009	2.004,77
	010	2.105,02



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Continuação do anexo III

SUPERVISOR ESCOLAR	CLASSE	SALÁRIO
NIVEL III	001	1.628,30
	002	1.709,71
	003	1.795,19
	004	1.884,95
	005	1.979,22
	006	2.078,18
	007	2.182,07
	008	2.291,19
	009	2.405,73
	010	2.526,03
NIVEL IV	001	2.035,39
	002	2.137,16
	003	2.244,01
	004	2.356,22
	005	2.474,02
	006	2.597,72
	007	2.727,61
	008	2.863,98
	009	3.007,17
	010	3.157,53



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

ANEXO IV

LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007.

VALOR REFERENTE AO PLANTÃO DE DOZE HORAS*

Unidade de Porte I	Valor (R\$ 1,00) do plantão 12 horas	Unidade de Porte II	Valor (R\$ 1,00) do plantão 12 horas	Unidade de Porte III	Valor (R\$ 1,00) do plantão 12 horas
Nível A (Médico)	415,27	Nível A	433,66	Nível A	580,44
Nível A (Demais profissionais de Nível Superior)	157,30		193,60		217,80
Nível B	91,96	Nível B	91,96	Nível B	91,96
Nível C	45,98	Nível C	45,98	Nível C	45,98

Nota: *Em todas as categorias, o plantão em turno noturno recebe adicional de 20%.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR Nº 070, DE 26 DE ABRIL DE 2012.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR dos profissionais da educação pública municipal de Mossoró e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a instituição e gestão do Plano de Carreira e Remuneração dos profissionais da educação pública municipal de Mossoró.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – rede municipal de ensino o conjunto de unidades educacionais e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Gerência Executiva da Educação;

II – profissionais da educação o conjunto dos servidores, titulares do cargo público municipal da pasta da educação;

III – professores habilitados em nível superior para a docência na educação Infantil e no Ensino Fundamental;

IV – professores portadores do diploma de pedagogia, no desempenho de atividades de supervisão, exercida em unidades educacionais;

V – professores portadores de diploma de graduação e qualificação profissional no desempenho de atividades de gestão.

VI – trabalhadores da educação o conjunto de servidores com ensino fundamental completo ou curso superior, no desempenho de funções de apoio à educação.

CAPITULO II

DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º - A carreira dos profissionais da educação pública municipal tem como princípios básicos:

I – a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – a valorização do desempenho, da qualificação, do conhecimento e da formação continuada dos profissionais da educação;

III – a progressão pela mudança de nível de habilitação e promoções periódicas.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - Todo profissional da educação tem sua lotação na Gerência Executiva da Educação que fará o encaminhamento do profissional de acordo com a necessidade da Rede Municipal de Ensino.

I - Os cargos de profissionais da educação são providos exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - O concurso público para professores poderá ser realizado para provimento específico para as

devem ser estabelecidas em edital.

II – O concurso público para trabalhadores da educação poderá ser realizado para provimento das funções técnicas de apoio a gestão escolar (secretária) em alimentação (nutricionista e merendeira e em multimídias (profissional de informática e em manutenção da infra-estrutura (auxiliar de serviços gerais).

III - O concurso público para provimento da carreira dos profissionais da educação será realizado pela Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, com supervisão da Gerência Executiva da Educação.

Parágrafo único - O concurso será realizado desde que comprovada a conveniência e a necessidade administrativa, bem como a disponibilidade orçamentária para carga horária de 40 horas semanais.

Art. 5º - A carreira do profissional da educação pública municipal é integrada pelos cargos de professor e trabalhador da educação e estruturada em 10 (dez) classes.

§1º - CARGO é a unidade laborativa com denominação própria, criada por lei, com número certo, que implica no desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições, responsabilidades e remuneração paga pelo Poder Público, nos termos da lei;

§2º - CLASSE é a divisão de cada nível em unidades de progressão funcional, estabelecendo a amplitude entre os maiores e menores vencimentos.

§3º - NÍVEL é a divisão da carreira segundo o grau de escolaridade comprovada à titulação por diploma ou certidão equivalente.

§4º - CARREIRA é o conjunto de níveis e classes que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade.

§5º - HORA-AULA é o tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do professor e do aluno, realizada em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo de ensino e de aprendizagem.

§6º - HORA-ATIVIDADE é o tempo reservado ao professor em exercício da docência cumprida na escola ou fora dela, para estudo, planejamento, avaliação do trabalho didático, formação em serviço, reunião, articulação com a comunidade e outras atividades de caráter pedagógico previstas no Projeto Político Pedagógico da Unidade Educacional.

§7º - AULAS EXCEDENTES são as ministradas durante o período letivo em número superior a jornada semanal de professor efetivo.

§8º - Só serão permitidas aulas excedentes:

- I – para substituição de professores efetivos em gozo de licenças de até seis meses; ou
- II – para suprir necessidades de carga horária, inferior a 12 horas aulas semanais, em disciplinas específicas, por professor habilitados na mesma área,
- III – no caso de vacância de professor, enquanto não provêm mediante concurso público;
- IV – para cumprimento de aulas em programas especiais de intervenção na aprendizagem.

SUBSEÇÃO II

DAS CLASSES E DOS NÍVEIS

~~Art. 6º – As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de professor e trabalhador em educação, com direito a progressão funcional a cada três anos, conforme resultado da avaliação de desempenho.~~

~~§1º – A divisão de cada nível por classes representando unidades de progressão funcional, com amplitude entre os maiores e menores vencimentos, aplica-se somente aos níveis II a V, conforme divisão estabelecida no anexo I.~~

~~§2º – O Nível I, de que trata o artigo 7º, inciso I, terá Classe Única, cujo vencimento é fixado no anexo I, ficando extintas as demais classes desse nível.~~

~~Art. 6º – As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de professor, com direito a progressão funcional a cada três anos, conforme resultado da avaliação de desempenho.~~

~~§1º – O vencimento correspondente a cada Classe, compreendida no mesmo Nível, é 5% (cinco por cento) superior ao da Classe imediatamente anterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 072, de 2012).~~

~~§2º – A Classe Única Nível I, de que trata o artigo 7º, inciso I, passa a ser designada de Classe 10. (Redação dada pela Lei Complementar nº 072, de 2012).~~

~~§3º – O vencimento correspondente a cada Classe, dentro do Nível II, é 40% (quarenta por cento) superior ao da respectiva Classe compreendida no Nível I. (Incluído pela Lei Complementar nº 072, de 2012).~~

~~§4º – O vencimento correspondente a cada Classe, dentro do Nível III, é de 20% (vinte por cento) superior ao da respectiva Classe compreendida no nível II. (Incluído pela Lei Complementar nº 072, de 2012).~~

~~§5º O vencimento correspondente a cada Classe, dentro do Nível IV, é 25% (vinte e cinco por cento) superior ao da respectiva Classe compreendida no Nível III. (Incluído pela Lei Complementar nº 072, de 2012).~~

~~§6º O vencimento correspondente a cada Classe, dentro do Nível V, é de 30% (trinta por cento) superior ao da respectiva Classe compreendida no Nível IV. (Incluído pela Lei Complementar nº 072, de 2012).~~

Art. 6º As classes constituem a linha de promoção da carreira dos titulares dos cargos dos profissionais da educação, com direito a progressão funcional a cada três anos, conforme resultado da avaliação de desempenho e nos limites desta Lei. (Alterado pela Lei Complementar nº 174, de 30 de março de 2022).

§ 1º A carreira de nível médio, sem progressão funcional e em extinção, será representada pelo Nível I e organizada em classe única, denominada Classe 10, com remuneração própria e limitada à respectiva carreira. (Alterado pela Lei Complementar nº 174, de 30 de março de 2022).

§ 2º Todos os profissionais da educação de nível médio, pertencentes ao Nível I, integram a classe única da carreira, denominada Classe 10. (Alterado pela Lei Complementar nº 174, de 30 de março de 2022).

§ 3º O profissional da educação de nível médio que, na forma e nos limites da legislação federal, alcançar a formação de professor com licenciatura plena, concluída em curso de graduação em nível superior, em estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação, poderá requerer sua ascensão para o Nível II, Classe 10, passando a integrar esta carreira do magistério. (Alterado pela Lei Complementar nº 174, de 30 de março de 2022).

§ 4º O vencimento correspondente a cada Classe, compreendida no mesmo Nível, a partir do Nível II, é de 5% (cinco por cento) superior ao da Classe imediatamente anterior. (Alterado pela Lei Complementar nº 174, de 30 de março de 2022).

§ 5º O vencimento correspondente a cada Classe, dentro do Nível III, é de 20% (vinte por cento) superior ao da respectiva Classe, compreendida no Nível II. (Alterado pela Lei Complementar nº 174, de 30 de março de 2022).

§ 6º O vencimento correspondente a cada Classe, dentro do Nível IV, é 25% (vinte e cinco por cento) superior ao da respectiva Classe, compreendida no Nível III. (Alterado pela Lei Complementar nº 174, de 30 de março de 2022).

§ 7º O vencimento correspondente a cada Classe, dentro do Nível V, é de 30% (trinta por cento) superior ao da respectiva Classe, compreendida no Nível IV. (Alterado pela Lei Complementar nº 174, de 30 de março de 2022). (NR)

~~Art. 7º - Os níveis que compõem o magistério estão distribuídos de acordo com a formação dos profissionais de educação, a saber:~~

~~— I — Nível I — professor de nível médio com habilitação específica em magistério obtida em três séries, podendo atuar na educação infantil até 2012, após este tempo até a aposentadoria atuará como auxiliar de sala.~~

~~— II — Nível II — professor com licenciatura plena, concluído em curso de graduação em nível superior, em estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação;~~

~~— III — Nível III — professor com pós-graduação lato sensu (especialização), com carga-horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, concluída em estabelecimento de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação;~~

~~— IV — Nível IV — professor mestre, com conclusão de curso de mestrado, conferido por estabelecimento de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação;~~

~~— V — Nível V — professor doutor, com conclusão de curso de doutorado, conferido por estabelecimento de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação.~~

~~— §1º - Os professores de níveis II a V poderão desempenhar suas funções nas etapas da educação infantil ou no ensino fundamental.~~

~~— §2º - Os cursos de pós-graduação, especialização, mestrado e doutorado concluídos fora do país, deverão ser reconhecidos por instituições de ensino superior brasileira, conforme dispuser normas do Ministério da Educação.~~

Art. 7º Os níveis que compõem o magistério estão distribuídos de acordo com a formação dos profissionais de educação, a saber: (Alterado pela Lei Complementar nº 174, de 30 de março de 2022)

I - o Nível I: profissional da educação de nível médio, com habilitação específica em magistério obtida em três séries, podendo atuar como auxiliar de sala até a aposentadoria; (Alterado pela Lei Complementar nº 174, de 30 de março de 2022).

II - o Nível II: professor com licenciatura plena, concluído em curso de graduação em nível superior em estabelecimento de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação; (Alterado pela Lei Complementar nº 174, de 30 de março de 2022).

III - o Nível III: professor com pós-graduação lato sensu (especialização), com carga-horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, concluída em estabelecimento de ensino, reconhecido pelo Ministério da Educação; (Alterado pela Lei Complementar nº 174, de 30 de março de 2022).

IV - o Nível IV: professor mestre, com conclusão de curso de mestrado, conferido por estabelecimento de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação; (Alterado pela Lei Complementar nº 174, de 30 de março de 2022).

V - o Nível V: professor doutor, com conclusão de curso de doutorado, conferido por estabelecimento de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação. (Alterado pela Lei Complementar nº 174, de 30 de março de 2022).

§ 1º Os professores de níveis II a V poderão desempenhar suas funções nas etapas da educação infantil ou no ensino fundamental. (Alterado pela Lei Complementar nº 174, de 30 de março de 2022)

§ 2º Os cursos de pós-graduação, especialização, mestrado e doutorado concluídos fora do país, deverão ser reconhecidos por instituições brasileiras de ensino superior, conforme dispuser normas do Ministério da Educação. (Alterado pela Lei Complementar nº 174, de 30 de março de 2022).(NR)

Art. 8º - Os níveis que compõem a progressão dos trabalhadores da educação estão distribuídos de acordo com a formação dos profissionais de educação, a saber:

I – Nível I – servidor sem escolaridade (para aqueles que estão no quadro efetivo);

II – Nível II – servidor com Ensino Fundamental incompleto (para aqueles que estão no quadro efetivo)

III – Nível III - servidor com Ensino Fundamental completo;

IV – Nível IV – servidor de nível médio com curso técnico específico para área de atuação em gestão escolar, em alimentação, em multimeios e em infra-estrutura.

V – Nível V – servidor de nível superior.

Parágrafo único – Os trabalhadores da educação que ingressarem por concurso público a partir da publicação desta lei terão novo enquadramento a partir da formação inicial mínima de ensino fundamental completo.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

Art. 9º - A promoção é a progressão do servidor de uma classe para outra superior ou de um

Art. 10 - Constituir-se-ão condições para progressão funcional por qualificação do trabalho do Magistério, de uma classe para outra, dentro do mesmo nível, o preenchimento cumulativo dos requisitos abaixo relacionados:

I – o tempo de serviço na função do magistério;

II – o desempenho do trabalho, mediante avaliação, segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional, definidos pela Gerência Executiva da Educação em parceria com a Comissão da Gestão do PCCR e homologada pelo Conselho Municipal de Educação;

III – a participação em programas de desenvolvimento para a carreira de magistério em instituições credenciadas.

§1º - A avaliação de desempenho será realizada anualmente pela Comissão de Avaliação integrante do Sistema de Avaliação da Educação Municipal.

§2º - A progressão será concedida anualmente por meio de decreto do Poder Executivo;

§3º - O processo da progressão de uma classe para outra superior será formalizado a partir de requerimento do servidor, a cada três anos, de acordo com critérios estabelecidos pelo Sistema de Avaliação da Educação Municipal.

~~§4º - O Nível I, de que trata o artigo 7º, inciso I, terá Classe Única, a ele não se aplicando a progressão do servidor em relação às classes.~~

§4º - A Classe única do Nível I, de que trata o artigo 7º, inciso I, passa a ser designada Classe 10. (Redação dada pela Lei Complementar nº 072, de 2012).

Art. 11 – A progressão por nova habilitação ou titulação consistirá na passagem do profissional de, após conclusão de curso reconhecido pelo Ministério da Educação, em sua área de atuação.

Art. 12 – A mudança de um nível para outro será realizada mediante comprovante da nova habilitação, na sua área de atuação, após requerimento e publicação do resultado no JOM.

§1º - O profissional do magistério que adquirir nova habilitação/titulação passará para tabela de vencimento correspondente ao Nível da nova habilitação/titulação e para a classe equivalente a que ele se encontrava obedecida os critérios estabelecidos no caput deste artigo.

§2º - Os cursos de pós-graduação “*latu sensu*” e “*stricto sensu*” e de nova habilitação, para os fins previstos nesta lei, somente serão considerados para fins de progressão, se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida por órgãos competentes e, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para esse fim.

§3º - Em nenhuma hipótese uma mesma qualificação habilitação ou titulação poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão.

§4º - O professor com acumulação de cargos, previsto em lei, poderá usar nova habilitação/titulação em ambos os cargos, obedecidos os critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 13 - Constituir-se-ão condições para progressão funcional por qualificação do trabalhador em educação, de uma classe para outra, dentro do mesmo nível, o preenchimento cumulativo dos requisitos abaixo relacionados:

I – o tempo de serviço na função;

II – o desempenho do trabalho, mediante avaliação por mérito, segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional a serem definidos pelo Sistema de Avaliação da Educação Municipal.

III – participação em Curso Técnico de Formação para os Funcionários da Educação e em programas de desenvolvimento profissional em instituições credenciadas.

SEÇÃO IV

DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 14 - Fica instituído o Sistema de Avaliação de Desempenho, integrante do Sistema de Avaliação da Educação Municipal, com a finalidade de aprimoramento dos métodos de gestão, valorização do servidor, melhoria da qualidade e eficiência do serviço público e para fins de Progressão Funcional.

Art. 15 - O Sistema de Avaliação de Desempenho é composto por:

I - Avaliação Especial de Desempenho, utilizada para fins de aquisição da estabilidade no serviço público, conforme o art. 41, § 4º da Constituição Federal, e para fins da primeira Evolução Funcional;

II - Avaliação Periódica de Desempenho, utilizada anualmente para fins de Evolução Funcional.

Art. 16 - A Avaliação Periódica de Desempenho é um processo anual e sistemático de aferição do desempenho do servidor, e será utilizada para fins de programação de ações de capacitação e qualificação e como critério para a Evolução Funcional, compreendendo, entre outros requisitos a:

I - Evolução da Qualificação;

II - Avaliação Funcional;

III – Assiduidade;

IV – Pontualidade;

VI – Respeito e cumprimento aos direitos e deveres contidos no Regimento Geral da Unidade Educacional na qual esteja desempenhando suas atividades.

Art. 17 - O Sistema de Avaliação de Desempenho será regulamentado por Decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da publicação desta lei.

SEÇÃO V

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 18 – A qualificação profissional objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira será assegurada através de curso de formação continuada em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

§1º - O processo de qualificação profissional ocorrerá por iniciativa do Poder Executivo por instituição credenciada para esse fim, ou por iniciativa do próprio profissional do magistério, desde que respeitado o Plano de Capacitação.

§2º - Ao profissional do magistério em estágio probatório fica garantido o desenvolvimento de atividades de integração, com o objetivo de inseri-lo na estrutura de organização da Rede Municipal de Ensino e da Administração Pública.

Art. 19 – A licença para frequentar curso de pós-graduação consiste no afastamento do professor de suas funções, sendo mantida sua remuneração integral desde que já tenha cumprido o estágio probatório de 36 meses, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, sendo concedida apenas para frequência a cursos realizados fora do município de Mossoró e ministrado por instituição credenciada pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único – A licença concedida de acordo com o *caput* desse artigo condicionará o beneficiário a permanecer, igual tempo de afastamento, no exercício da função ao concluir o período da licença, de acordo com o termo de compromisso assinado por ocasião da liberação para o fim específico.

Art. 20 – Legalmente afastado por até seis meses, o profissional do magistério terá garantido a sua vaga no estabelecimento de origem quando retornar ao exercício.

Parágrafo único – Findo o prazo estabelecido no *caput*, poderá o profissional da Educação ser designado para assumir suas funções em outro estabelecimento de ensino de acordo com as necessidades existentes na Rede Municipal de Ensino.

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 21 – A jornada semanal para o professor em docência será de 30 (trinta) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas-aulas em atividade com a presença do aluno e 10 (dez) horas atividades.

Parágrafo único - Regulamento expedido pela Gerência Executiva da Educação disciplinará o cumprimento das horas-atividades.

Art. 22 – A jornada semanal para o professor em função de supervisão pedagógica será de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 23 – A jornada semanal para professor em função de gestão escolar será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 24 - A jornada de trabalho dos trabalhadores em educação será de 30 (trinta) horas semanais, cumpridas em 6 (seis) horas diárias.

§1º - A jornada de trabalho para os profissionais da educação que ingressarem por concurso público, após a publicação desta Lei, será de 40 horas semanais, mantida a proporcionalidade de 2/3 da carga horária dos professores em atividades de interação com alunos.

§2º – Responderá administrativamente a autoridade que promover ou autorizar qualquer substituição de servidor por terceiro, sem que haja a devida excepcionalidade da contratação temporária prevista em lei, sem prejuízo das penalidades civis e penais cabíveis.

SEÇÃO VI

DA REMUNERAÇÃO

Art. 25 – Remuneração do profissional da educação corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

SUBSEÇÃO I

DO VENCIMENTO

Art. 26 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo de profissional público municipal correspondente à natureza das atribuições e requisitos de habilitação e qualificação, fixado no anexo I.

SUBSEÇÃO II

DAS VANTAGENS

Art. 27 – Além do vencimento e dos direitos assegurados na Constituição Federal, o professor fará jus às seguintes vantagens:

I – adicional por tempo de serviço;

II – ajuda de custo-deslocamento.

Art. 28 – Ao pessoal abrangido pelo presente Plano de Carreira e Remuneração e que por determinação da Gerência Executiva da Educação prestar serviço em local de difícil acesso, desde que não residente no referido local, fica assegurada ajuda de custo-deslocamento, em valor fixado pelo Poder Executivo por meio de decreto.

Parágrafo único - Serão considerados de difícil acesso as unidades de ensino situadas em distritos, vilas e/ou assentamento da zona rural.

Art. 29 – As aulas excedentes serão remuneradas com base no valor da hora-aula do vencimento do cargo efetivo do professor substituto.

Art. 30 – Não serão incorporadas quaisquer gratificações ao vencimento.

SUBSEÇÃO VII

DOS DIREITOS E GARANTIAS

Art. 31 – São direitos dos profissionais da Educação:

I – ambiente de trabalho adequado e suficiente material de apoio didático para exercer, com eficiência, as suas atribuições;

II – remuneração baseada na titulação, desempenho e qualificação permanente em cursos de aperfeiçoamento e atualização;

III – participação no planejamento de programas e currículos, reuniões, conselhos e comissões escolares e na escolha do livro didático;

IV – liberdade de escolha de processo didático e métodos pedagógicos a empregar no processo de ensino e de aprendizagem e avaliação, respeitadas as diretrizes da legislação vigente;

V – percepção integral de seus vencimentos quando convocados para serviços de suporte pedagógico no órgão central da Gerência Executiva da Educação, exceto os contrários à legislação vigente e, em específico, a esta lei;

VI – contínuo processo de atualização, aperfeiçoamento e especialização profissional;

VII – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de Trabalho;

VIII – a progressão e promoção funcional baseada na habilitação, titulação, avaliação de desempenho e qualificação;

IX – respeito às especificidades de suas funções;

X – afastamento, para participação em cursos de qualificação profissional, nos termos desta lei, com ônus para o erário municipal, desde que conforme as necessidades da educação básica e, sem ônus, nos demais casos;

XI – afastamento para ocupar cargo em diretoria de entidade de classe da categoria do magistério, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens;

XII – retorno a Gerência Executiva da Educação, o profissional do magistério afastado para:

a) gozo de licença por interesse particular;

b) integrar cargo eletivo de diretoria de entidade de classe.

SUBSEÇÃO I

DAS FÉRIAS

Art. 32 – O período de férias e recessos anuais do profissional da educação será:

I – para os titulares do cargo de professor, de 45 (quarenta e cinco) dias dividido em 15 dias de recesso no meio do ano e 30 dias de férias ao final de cumprimento do ano letivo;

II – para os titulares do cargo de professor no desempenho de atividades educativas, não docente e os trabalhadores da educação, de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – As férias do titular de cargo de professor em exercício em sala de aula nas Unidades Escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com o calendário escolar anual, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento de ensino.

DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

Art. 33 – Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular do cargo de professor é posto a disposição de entidade ou órgão não integrante da Rede Municipal de Ensino.

Art. 34 – A cessão de profissionais de educação para outras funções fora da Gerência Executiva da Educação, somente será admitida sem ônus para este, observando-se o disposto no artigo 36, quando se tratar de órgão da administração municipal, a exceção para entidade de classe.

Art. 35 – Os servidores que não estiverem prestando serviços a rede de ensino do município não terão suas remunerações pagas com recursos consignados no orçamento para a educação, nem farão jus à percepção dos benefícios destinados exclusivamente aos que se encontrem no efetivo exercício da função do Magistério.

Art. 36 – A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção, a exceção para Entidade de Classe

CAPÍTULO III

DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I

DOS DEVERES

Art.37 - O professor em função da docência ou de Suporte Pedagógico do Magistério Público Municipal tem o dever de manter uma conduta ética e funcional adequada à dignidade profissional e à relevância social de suas atribuições.

Art. 38 - Além dos deveres comuns previstos na Lei Complementar Municipal n.º 029/2008, incumbe:

I - ao Professor em função de docente:

- a) participar da elaboração da Proposta Pedagógica da Escola;
- b) elaborar e cumprir seu plano de trabalho, segundo a Proposta Pedagógica do Estabelecimento de Ensino;

d) estabelecer atividades de recuperação para os alunos de menor rendimento;

e) ministrar os dias letivos, as horas de docência e horas-atividade estabelecidos nesta lei, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

f) colaborar com as atividades de articulação da Escola com as famílias dos alunos e a comunidade escolar.

II - Ao professor em função de suporte pedagógico:

a) coordenar a elaboração e a execução da Proposta Pedagógica da Escola;

b) administrar em conjunto com a direção o pessoal e os recursos materiais e financeiros da Instituição de Ensino, de acordo com os objetivos estabelecidos na Proposta Pedagógica;

c) assegurar o cumprimento dos dias letivos, das horas de docência e das horas-atividade estabelecidos;

d) zelar pelo cumprimento dos planos de trabalho dos docentes;

e) prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

f) criar processos de integração das famílias dos alunos e da comunidade com a Escola;

g) informar aos pais ou responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da Proposta Pedagógica da Escola;

h) coordenar as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento dos profissionais em exercício, no âmbito da Unidade Escolar; acompanhar e orientar o processo de formação educacional dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;

i) acompanhar e orientar o processo de formação educacional dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;

j) elaborar estudos e levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao funcionamento das Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino;

j) elaborar estudos e levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao funcionamento das Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino;

l) elaborar, implementar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento das Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, em relação aos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros; e

m) acompanhar e supervisionar o funcionamento da Instituição de Ensino, zelando pelo cumprimento da legislação e demais normas educacionais, bem como pelo padrão de qualidade do ensino.

SEÇÃO II

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 39 - É vedado ao Professor em função de Docente e o Professor em função de Suporte Pedagógico:

I - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou dele retirar-se no horário de trabalho sem prévia autorização do superior hierárquico;

II - tratar de interesses particulares durante a jornada de trabalho; e

III - valer-se do cargo público para desempenhar atividades estranhas às suas atribuições ou para obter qualquer proveito.

Parágrafo Único - Além das proibições dispostas no *caput* deste artigo, fica vedado ainda ao Professor em função de Docente ministrar aulas, em caráter particular, para aluno integrante de classe sob sua regência.

Art. 40 - Aplicam-se, no que couber, aos integrantes do Quadro Funcional do Magistério Público Municipal, as disposições da Lei Complementar Municipal n.º 029/2008, relativas a proibições, responsabilidades e penalidades.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento da Gerência Executiva da Educação.

Art. 42 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir da data da sua publicação.

Art. 43 - Revogam-se as disposições contrárias, em especial, as estabelecidas na Lei Nº 2249, de 1º de dezembro de 2006.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA

Prefeita

ANEXO I

TABELA SALARIAL PROFESSORES MOSSORÓ (40 Horas) – ABRIL/2022

	CLASSE 1	CLASSE 2	CLASSE 3	CLASSE 4	CLASSE 5	CLASSE 6	CLASSE 7	CLASSE 8	CLASSE 9	CLASSE 10
NÍVEL II	R\$ 4.393,46	R\$ 4.613,13	R\$ 4.843,79	R\$ 5.085,98	R\$ 5.340,28	R\$ 5.607,29	R\$ 5.887,66	R\$ 6.182,04	R\$ 6.491,14	R\$ 6.815,70
NÍVEL III	R\$ 5.272,15	R\$ 5.535,76	R\$ 5.812,55	R\$ 6.103,18	R\$ 6.408,34	R\$ 6.728,75	R\$ 7.065,19	R\$ 7.418,45	R\$ 7.789,37	R\$ 8.178,84
NÍVEL IV	R\$ 6.590,19	R\$ 6.919,70	R\$ 7.265,69	R\$ 7.628,97	R\$ 8.010,42	R\$ 8.410,94	R\$ 8.831,49	R\$ 9.273,06	R\$ 9.736,72	R\$ 10.223,55
NÍVEL V	R\$ 8.567,25	R\$ 8.995,61	R\$ 9.445,39	R\$ 9.917,66	R\$ 10.413,55	R\$ 10.934,22	R\$ 11.480,93	R\$ 12.054,98	R\$ 12.657,73	R\$ 13.290,62

TABELA SALARIAL PROFESSORES MOSSORÓ (30 Horas) – ABRIL/2022

	CLASSE 1	CLASSE 2	CLASSE 3	CLASSE 4	CLASSE 5	CLASSE 6	CLASSE 7	CLASSE 8	CLASSE 9	CLASSE 10
NÍVEL I										R\$ 3.651,27
NÍVEL II	R\$ 3.295,10	R\$ 3.459,85	R\$ 3.632,84	R\$ 3.814,49	R\$ 4.005,21	R\$ 4.205,47	R\$ 4.415,74	R\$ 4.636,53	R\$ 4.868,36	R\$ 5.111,78
NÍVEL III	R\$ 3.954,12	R\$ 4.151,82	R\$ 4.359,41	R\$ 4.577,38	R\$ 4.806,25	R\$ 5.046,56	R\$ 5.298,89	R\$ 5.563,84	R\$ 5.842,03	R\$ 6.134,13
NÍVEL IV	R\$ 4.942,64	R\$ 5.189,78	R\$ 5.449,27	R\$ 5.721,73	R\$ 6.007,81	R\$ 6.308,21	R\$ 6.623,62	R\$ 6.954,80	R\$ 7.302,54	R\$ 7.667,66
NÍVEL V	R\$ 6.425,44	R\$ 6.746,71	R\$ 7.084,04	R\$ 7.438,25	R\$ 7.810,16	R\$ 8.200,67	R\$ 8.610,70	R\$ 9.041,24	R\$ 9.493,30	R\$ 9.967,96

ANEXO

ANEXO II

TABELA SALARIAL PROFESSORES MOSSORÓ (40 Horas) – JULHO/2022

	CLASSE 1	CLASSE 2	CLASSE 3	CLASSE 4	CLASSE 5	CLASSE 6	CLASSE 7	CLASSE 8	CLASSE 9	CLASSE 10
NÍVEL II	R\$ 4.593,18	R\$ 4.822,83	R\$ 5.063,98	R\$ 5.317,18	R\$ 5.583,03	R\$ 5.862,19	R\$ 6.155,30	R\$ 6.463,06	R\$ 6.786,21	R\$ 7.125,52
NÍVEL III	R\$ 5.511,81	R\$ 5.787,40	R\$ 6.076,77	R\$ 6.380,61	R\$ 6.699,64	R\$ 7.034,62	R\$ 7.386,35	R\$ 7.755,67	R\$ 8.143,46	R\$ 8.550,63
NÍVEL IV	R\$ 6.889,76	R\$ 7.234,25	R\$ 7.595,96	R\$ 7.975,76	R\$ 8.374,55	R\$ 8.793,28	R\$ 9.232,94	R\$ 9.694,59	R\$ 10.179,32	R\$ 10.688,29
NÍVEL V	R\$ 8.956,69	R\$ 9.404,53	R\$ 9.874,75	R\$ 10.368,49	R\$ 10.886,92	R\$ 11.431,26	R\$ 12.002,83	R\$ 12.602,97	R\$ 13.233,12	R\$ 13.894,77

TABELA SALARIAL PROFESSORES MOSSORÓ (30 Horas) – JULHO/2022

	CLASSE 1	CLASSE 2	CLASSE 3	CLASSE 4	CLASSE 5	CLASSE 6	CLASSE 7	CLASSE 8	CLASSE 9	CLASSE 10
NÍVEL I	R\$ 2.460,63									R\$ 3.817,24
NÍVEL II	R\$ 3.444,88	R\$ 3.617,13	R\$ 3.797,98	R\$ 3.987,88	R\$ 4.187,28	R\$ 4.396,64	R\$ 4.616,47	R\$ 4.847,29	R\$ 5.089,66	R\$ 5.344,14
NÍVEL III	R\$ 4.133,86	R\$ 4.340,55	R\$ 4.557,58	R\$ 4.785,46	R\$ 5.024,73	R\$ 5.275,97	R\$ 5.539,77	R\$ 5.816,75	R\$ 6.107,59	R\$ 6.412,97
NÍVEL IV	R\$ 5.167,32	R\$ 5.425,69	R\$ 5.696,97	R\$ 5.981,82	R\$ 6.280,91	R\$ 6.594,96	R\$ 6.924,71	R\$ 7.270,94	R\$ 7.634,49	R\$ 8.016,21
NÍVEL V	R\$ 6.717,52	R\$ 7.053,40	R\$ 7.406,07	R\$ 7.776,37	R\$ 8.165,19	R\$ 8.573,45	R\$ 9.002,12	R\$ 9.452,23	R\$ 9.924,84	R\$ 10.421,08

ANEXO III

TABELA SALARIAL PROFESSORES MOSSORÓ (40 Horas) – NOVEMBRO/2022

	CLASSE 1	CLASSE 2	CLASSE 3	CLASSE 4	CLASSE 5	CLASSE 6	CLASSE 7	CLASSE 8	CLASSE 9	CLASSE 10
NÍVEL II	R\$ 4.792,87	R\$ 5.032,52	R\$ 5.284,14	R\$ 5.548,35	R\$ 5.825,77	R\$ 6.117,05	R\$ 6.422,91	R\$ 6.744,05	R\$ 7.081,25	R\$ 7.435,32
NÍVEL III	R\$ 5.751,45	R\$ 6.039,02	R\$ 6.340,97	R\$ 6.658,02	R\$ 6.990,92	R\$ 7.340,46	R\$ 7.707,49	R\$ 8.092,86	R\$ 8.497,51	R\$ 8.922,38
NÍVEL IV	R\$ 7.189,31	R\$ 7.548,77	R\$ 7.926,21	R\$ 8.322,52	R\$ 8.738,65	R\$ 9.175,58	R\$ 9.634,36	R\$ 10.116,08	R\$ 10.621,88	R\$ 11.152,98

TABELA SALARIAL PROFESSORES MOSSORÓ (30 Horas) – NOVEMBRO/2022										
	CLASSE 1	CLASSE 2	CLASSE 3	CLASSE 4	CLASSE 5	CLASSE 6	CLASSE 7	CLASSE 8	CLASSE 9	CLASSE 10
NÍVEL I	R\$ 2.567,00 R\$ 2.695,99									R\$ 3.983,21
NÍVEL II	R\$ 3.594,65	R\$ 3.774,39	R\$ 3.963,11	R\$ 4.161,26	R\$ 4.369,32	R\$ 4.587,79	R\$ 4.817,18	R\$ 5.058,04	R\$ 5.310,94	R\$ 5.576,49
NÍVEL III	R\$ 4.313,58	R\$ 4.529,26	R\$ 4.755,73	R\$ 4.993,51	R\$ 5.243,19	R\$ 5.505,35	R\$ 5.780,62	R\$ 6.069,65	R\$ 6.373,13	R\$ 6.691,79
NÍVEL IV	R\$ 5.391,98	R\$ 5.661,58	R\$ 5.944,66	R\$ 6.241,89	R\$ 6.553,99	R\$ 6.881,69	R\$ 7.225,77	R\$ 7.587,06	R\$ 7.966,41	R\$ 8.364,73
NÍVEL V	R\$ 7.009,58	R\$ 7.360,05	R\$ 7.728,06	R\$ 8.114,46	R\$ 8.520,18	R\$ 8.946,19	R\$ 9.393,50	R\$ 9.863,18	R\$ 10.356,34	R\$ 10.874,15

ANEXO IV

TABELA SALARIAL PROFESSORES MOSSORÓ (40 Horas) – MARÇO/2023

	CLASSE 1	CLASSE 2	CLASSE 3	CLASSE 4	CLASSE 5	CLASSE 6	CLASSE 7	CLASSE 8	CLASSE 9	CLASSE 10
NÍVEL II	R\$ 4.916,65	R\$ 5.162,48	R\$ 5.420,61	R\$ 5.691,64	R\$ 5.976,22	R\$ 6.275,03	R\$ 6.588,78	R\$ 6.918,22	R\$ 7.264,13	R\$ 7.627,34
NÍVEL III	R\$ 5.899,98	R\$ 6.194,98	R\$ 6.504,73	R\$ 6.829,96	R\$ 7.171,46	R\$ 7.530,04	R\$ 7.906,54	R\$ 8.301,86	R\$ 8.716,96	R\$ 9.152,81
NÍVEL IV	R\$ 7.374,98	R\$ 7.743,72	R\$ 8.130,91	R\$ 8.537,46	R\$ 8.964,33	R\$ 9.412,54	R\$ 9.883,17	R\$ 10.377,33	R\$ 10.896,20	R\$ 11.441,01
NÍVEL V	R\$ 9.587,47	R\$ 10.066,84	R\$ 10.570,18	R\$ 11.098,69	R\$ 11.653,63	R\$ 12.236,31	R\$ 12.848,12	R\$ 13.490,53	R\$ 14.165,06	R\$ 14.873,31

TABELA SALARIAL PROFESSORES MOSSORÓ (30 Horas) – MARÇO/2023

	CLASSE 1	CLASSE 2	CLASSE 3	CLASSE 4	CLASSE 5	CLASSE 6	CLASSE 7	CLASSE 8	CLASSE 9	CLASSE 10
NÍVEL I										R\$ 4.086,11
NÍVEL II	R\$ 3.687,52	R\$ 3.871,89	R\$ 4.065,49	R\$ 4.268,76	R\$ 4.482,20	R\$ 4.706,31	R\$ 4.941,62	R\$ 5.188,71	R\$ 5.448,14	R\$ 5.720,55
NÍVEL III	R\$ 4.425,03	R\$ 4.646,07	R\$ 4.879,20	R\$ 5.123,61	R\$ 5.379,61	R\$ 5.647,57	R\$ 5.927,87	R\$ 6.220,81	R\$ 6.526,70	R\$ 6.845,85

NÍVEL III	R\$ 6.197,18	R\$ 6.507,04	R\$ 6.832,40	R\$ 7.174,02	R\$ 7.532,72	R\$ 7.909,35	R\$ 8.304,82	R\$ 8.720,06	R\$ 9.156,06	R\$ 9.613,87
NÍVEL IV	R\$ 7.746,48	R\$ 8.133,80	R\$ 8.540,49	R\$ 8.967,52	R\$ 9.415,89	R\$ 9.886,69	R\$ 10.381,02	R\$ 10.900,08	R\$ 11.445,08	R\$ 12.017,33
NÍVEL V	R\$ 10.070,42	R\$ 10.573,95	R\$ 11.102,64	R\$ 11.657,77	R\$ 12.240,66	R\$ 12.852,70	R\$ 13.495,33	R\$ 14.170,10	R\$ 14.878,60	R\$ 15.622,53

TABELA SALARIAL PROFESSORES MOSSORÓ (30 Horas) - JULHO/2023

	CLASSE 1	CLASSE 2	CLASSE 3	CLASSE 4	CLASSE 5	CLASSE 6	CLASSE 7	CLASSE 8	CLASSE 9	CLASSE 10
NÍVEL I										R\$ 4.291,90
NÍVEL II	R\$ 3.873,24	R\$ 4.066,90	R\$ 4.270,25	R\$ 4.483,76	R\$ 4.707,95	R\$ 4.943,34	R\$ 5.190,51	R\$ 5.450,04	R\$ 5.722,54	R\$ 6.008,67
NÍVEL III	R\$ 4.647,89	R\$ 4.880,28	R\$ 5.124,30	R\$ 5.380,51	R\$ 5.649,54	R\$ 5.932,01	R\$ 6.228,61	R\$ 6.540,05	R\$ 6.867,05	R\$ 7.210,40
NÍVEL IV	R\$ 5.809,86	R\$ 6.100,35	R\$ 6.405,37	R\$ 6.725,64	R\$ 7.061,92	R\$ 7.415,02	R\$ 7.785,77	R\$ 8.175,06	R\$ 8.583,81	R\$ 9.013,00
NÍVEL V	R\$ 7.552,82	R\$ 7.930,46	R\$ 8.326,98	R\$ 8.743,33	R\$ 9.180,50	R\$ 9.639,52	R\$ 10.121,50	R\$ 10.627,57	R\$ 11.158,95	R\$ 11.716,90

ANEXO VII

TABELA SALARIAL PROFESSORES MOSSORÓ (40 Horas) – NOVEMBRO/2023

	CLASSE 1	CLASSE 2	CLASSE 3	CLASSE 4	CLASSE 5	CLASSE 6	CLASSE 7	CLASSE 8	CLASSE 9	CLASSE 10
NÍVEL II	R\$ 5.338,87	R\$ 5.605,82	R\$ 5.886,11	R\$ 6.180,41	R\$ 6.489,43	R\$ 6.813,90	R\$ 7.154,60	R\$ 7.512,33	R\$ 7.887,95	R\$ 8.282,34
NÍVEL III	R\$ 6.406,65	R\$ 6.726,98	R\$ 7.063,33	R\$ 7.416,49	R\$ 7.787,32	R\$ 8.176,68	R\$ 8.585,52	R\$ 9.014,79	R\$ 9.465,53	R\$ 9.938,81
NÍVEL IV	R\$ 8.008,31	R\$ 8.408,72	R\$ 8.829,16	R\$ 9.270,62	R\$ 9.734,15	R\$ 10.220,86	R\$ 10.731,90	R\$ 11.268,49	R\$ 11.831,92	R\$ 12.423,51
NÍVEL V	R\$ 10.410,80	R\$ 10.931,34	R\$ 11.477,91	R\$ 12.051,80	R\$ 12.654,39	R\$ 13.287,11	R\$ 13.951,47	R\$ 14.649,04	R\$ 15.381,49	R\$ 16.150,57

TABELA SALARIAL PROFESSORES MOSSORÓ (30 Horas) – NOVEMBRO/2023

	CLASSE 1	CLASSE 2	CLASSE 3	CLASSE 4	CLASSE 5	CLASSE 6	CLASSE 7	CLASSE 8	CLASSE 9	CLASSE 10
--	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	-----------

NÍVEL II	R\$ 4.004,15	R\$ 4.204,36	R\$ 4.414,58	R\$ 4.635,31	R\$ 4.867,07	R\$ 5.110,43	R\$ 5.365,95	R\$ 5.634,25	R\$ 5.915,96	R\$ 6.211,76
NÍVEL III	R\$ 4.804,98	R\$ 5.045,23	R\$ 5.297,50	R\$ 5.562,37	R\$ 5.840,49	R\$ 6.132,51	R\$ 6.439,14	R\$ 6.761,10	R\$ 7.099,15	R\$ 7.454,11
NÍVEL IV	R\$ 6.006,23	R\$ 6.306,54	R\$ 6.621,87	R\$ 6.952,96	R\$ 7.300,61	R\$ 7.665,64	R\$ 8.048,92	R\$ 8.451,37	R\$ 8.873,94	R\$ 9.317,64
NÍVEL V	R\$ 7.808,10	R\$ 8.198,51	R\$ 8.608,43	R\$ 9.038,85	R\$ 9.490,79	R\$ 9.965,33	R\$ 10.463,60	R\$ 10.986,78	R\$ 11.536,12	R\$ 12.112,93



LEI COMPLEMENTAR Nº 113, DE 31 DE MARÇO DE 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
Livro Nº 22 às 63
26 de OS 2.337
15

Estabelece a carga horária semanal e fixa o vencimento inicial das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no Município de Mossoró, altera a redação da Lei Complementar n. 41/2010 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOSSORÓ,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os servidores integrantes das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias ficam sujeitos à carga horária semanal de trabalho de quarenta (40) horas.

Art. 2º - Os servidores integrantes das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no Município de Mossoró terão seus vencimentos-base fixados na forma do Anexo I desta Lei Complementar, com efeitos financeiros retroativos a 1º de fevereiro de 2015.

Parágrafo Único. A Tabela integrante do Anexo Único desta lei passa a compor o conjunto de anexos vencimentais constantes da Lei Complementar n. 020/2007, Plano de Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR – do Município de Mossoró para os servidores da Saúde.

Art. 3º - O *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 41, de 15 de Abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2015:

“Art. 2º - O auxílio-transporte é devido aos servidores que percebem remuneração total correspondente a, no máximo, R\$ 1.576,12 (um mil quinhentos e setenta e seis reais e doze centavos), na seguinte forma:

I -

II -

§1º

§2º

§3º

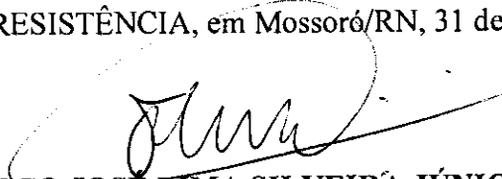
§4º

§5º”

Art. 4º - Fica revogado o artigo 1º da Lei Complementar 091/2013.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observada a retroação dos efeitos financeiros prevista nos artigos 2º e 3º desta lei.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 31 de Março de 2015.



FRANCISCO JOSÉ LIMA SILVEIRA JÚNIOR

Prefeito

ANEXO ÚNICO

TABELA DE VENCIMENTO POR NÍVEL DOS SERVIDORES INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

NÍVEL	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
CLASSE																
B	1.096,58	1.129,47	1.163,36	1.198,26	1.234,21	1.271,23	1.309,37	1.348,65	1.389,11	1.430,78	1.473,71	1.517,92	1.563,45	1.610,36	1.658,67	1.708,43

LEI Nº 3.985, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Institui reserva de vagas aos negros e negras de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública municipal de Mossoró/RN e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui reserva de vagas aos negros e negras de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública municipal de Mossoró/RN.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos/as negros e negras, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos/as negros e negras constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º Os órgãos públicos poderão adotar critérios complementares à autodeclaração de cor ou raça do candidato, preferencialmente:

a) a exigência de autodeclaração presencial ou de fotografias;

b) a exigência de documento público oficial do/a candidato/a ou de seus familiares, nos quais esteja consignada a cor preta ou parda;

c) a formação de comissões para confirmação do pertencimento racial declarado pelo candidato/a.

§ 2º Os critérios complementares, tratados no §1º deste artigo, somente poderão ser adotados em processos transparentes, passíveis de fiscalização por organizações da sociedade civil com atuação no combate à discriminação ou promoção da igualdade racial, e desde que sejam estabelecidos previamente critérios que levem em consideração o conjunto de características que constituem a manifestação do genótipo racial do candidato.

§ 3º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os candidatos/as negros e negras concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos/as negros e negras aprovados/as dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato/a negro e negra aprovado/a em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato/a negro e negra posteriormente classificado/a.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos/as negros e negras aprovados/as suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos/as demais candidatos/as aprovados/as, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A nomeação dos/as candidatos/as aprovados/as respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos/as com deficiência e a candidatos/as negros/as.

Art. 5º Esta Lei não se aplica aos concursos públicos cujos editais tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Mossoró-RN, 06 de dezembro de 2022

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 714, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, nomeado através da Portaria nº 1.900, de 11 de novembro 2021, e, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Complementar n. 169, de 12 de agosto de 2021, e o Decreto Municipal nº 6.261, de 19 de outubro de 2021;

CONSIDERANDO o requerimento do servidor público municipal, abaixo identificado, pleiteando interrupção da licença sem remuneração, e com fundamentação legal no art. 99, §1º, da Lei Complementar nº 29, de 16 de dezembro de 2008 (Regime Jurídico dos servidores públicos Municipais),

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, a pedido, a partir de 07 de dezembro de 2022, a interrupção da Licença para Tratar de Interesses Particulares, sem remuneração, da servidora ANTONIA DIANA DA SILVA, matrícula nº 0115720-1, Agente Comunitária de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com vigência no período de 08/08/2022 a 08/08/2024, conforme Portaria nº 456/2021 - SEMAD, de 22 de julho de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mossoró-RN, 06 de dezembro de 2022

KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº 715, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, nomeado através da Portaria n. 1.900, de 11 de novembro 2021, e, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Complementar n. 169, de 12 de agosto de 2021, e o Decreto Municipal n. 6.261, de 19 de outubro de 2021;

CONSIDERANDO o requerimento firmado pela servidora, abaixo identificada, instruído de Certidão de Nascimento, bem como o disposto no artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal vigente, a Lei n. 10.710, de 05 de agosto de 2003, que altera a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e o disposto no art. 23, alínea "IX" da Lei Orgânica do Município de Mossoró, com a nova redação dada pela Emenda n. 04/2016, de 28/12/2016.

CONSIDERANDO o nascimento da criança em 27 de setembro de 2022;

CONSIDERANDO que a servidora LOURDIMAR BEZERRA DA ROCHA MORAIS foi admitida por meio de contrato temporário em 10 de novembro de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER o afastamento, para gozo da LICENÇA-MATERNIDADE, à servidora LOURDIMAR BEZERRA DA ROCHA MORAIS, matrícula n. 0526703-1, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pelo período de 137 (cento e trinta e sete) dias, com início retroativo ao dia 10 de novembro 2022 e tendo data final no dia 27 de março de 2023, autorizando, ainda, providenciar o pagamento do Salário-Maternidade à referida servidora, durante o período de gozo de sua licença.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 10 de novembro de 2022.

Mossoró-RN, 06 de dezembro de 2022

KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº 716, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, nomeado através da Portaria nº 1.900, de 11 de novembro 2021, e, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Complementar n. 169, de 12 de agosto de 2021, e o Decreto Municipal nº 6.261, de 19 de outubro de 2021;

CONSIDERANDO o requerimento firmado pela servidora, abaixo identificada, instruído de Certidão de Nascimento, bem como o disposto no artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal vigente, a Lei nº 10.710, de 05 de agosto de 2003, que altera a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 e o disposto no art. 23, alínea "IX" da Lei Orgânica do Município de Mossoró, com a nova redação dada pela Emenda nº 04/2016, de 28/12/2016.

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER o afastamento, para gozo da LICENÇA-MATERNIDADE, à servidora LIVIANE MICHELLE LINS DE QUEIROZ XAVIER, matrícula n. 0514853-1, Psicóloga, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, com início retroativo ao dia 29 de novembro 2022, e tendo data final no dia 27 de maio de 2023, autorizando, ainda, providenciar o pagamento do Salário-Maternidade à referida servidora, durante o período de gozo de sua licença.